



Camara 233

Prefeitura Municipal de Rio Branco

LEI Nº 610

DE 02

DE JULHO DE 1986.

Abre Crédito Suplementar ao Orçamento Financeiro de 1986 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

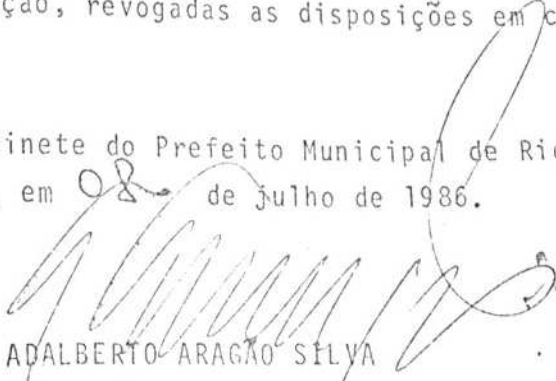
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Financeiro de 1986 no valor de Cz\$ 1.196.880,01 (HUM MILHÃO, CENTO E NOVENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA CRUZADOS E UM CENTAVO), destinado ao pagamento dos encargos criados por esta Lei, relacionados no anexo único.

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional de que trata o artigo anterior, correrão por conta de anulação da Reserva de Contigência, conforme o mesmo anexo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco, Estado do Acre, em 02 de julho de 1986.


ADALBERTO ARAGÃO SILVA
Prefeito Municipal.



234

Prefeitura Municipal de Rio Branco

C R E D I T O S U P L E M E N T A R

ANEXO-I

010 - CÂMARA MUNICIPAL
011 - CÂMARA MUNICIPAL

011.01011112.01 - ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA

- 3.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES
- 3.1.0.0 - DESPESAS DE CUSTEIO
- 3.1.1.0 - Pessoal
- 3.1.1.1 - Pessoal Civil
- 3.1.1.3 - Obrigações Patronais
- 3.2.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
- 3.2.5.0 - Transferências a Pessoas
- 3.2.5.1 - Inativos

1.100.463,38
55.825,25

40.591,38 1.196.880,01

R E C U R S O S - A N U L A Ç Õ E S

- 100 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
- 101 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
- 101.99999999.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

- 9.0.0.0 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
- 9.0.0.0 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
- 9.0.0.0 - Reserva de Contingência

1.196.880,00
1.196.880,00

PROTOCOLO GERAL

O presente expediente de...
está protocolado em...
Secretaria da CM...
PROT...
201...



235

Prefeitura Municipal de Rio Branco

LEI Nº 3.111 DE 19 DE JUNHO DE 1962

INSTITUE O CÓDIGO DE POSTOS DE RIO BRANCO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO: A. A. A.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono

seguinte Lei:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeito do presente Código, deverão ser dadas as seguintes definições:

I - ABNT

- Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante do Código quando com ele estiverem em conformidade.

II - Acréscimo ou Adumento

- Ampliação de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da obra.

III - Afastamento

- Recuo entre as divisões da obra e o terreno edificada.

IV - Água

- Termo genérico designativo do plano ou planos do telhado.

V - Alçapão ou Beldame

- Abertura da construção que transmite a água da edificação ao exterior.

VI - Alvará de construção

- Documento emitido pelo órgão competente que autoriza a construção de obra.

VII - Área de construção

- Área total da construção, compreendendo a área coberta e a área descoberta.

[Handwritten signature]

Política Municipal de Uso do Solo

III - Alvará

Documento que autoriza a construção de obras de acordo com o alinhamento municipal.

IV - Alvará

Plataforma elevada provisória destinada a suportar a estrutura e cobrir a obra durante a execução da obra.

V - Apartamento

Unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla.

VI - Aprovação do Projeto

Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção (1ª fase).

VII - Área Aberta

Área cujo perímetro é aberto em um dos seus lados, de no mínimo 1,50 m, para logradouro público.

VIII - Área Coberta Real

Medida da superfície das dependências e anexos nela incluídas as projeções de paredes, pilares e demais elementos construtivos.

IX - Área Descoberta Real

Medida da superfície de qualquer dependência descoberta que se destinem a outros fins que não apenas a de simples cobertura, incluídas as superfícies das projeções de paredes, de pilares e demais elementos construtivos.

X - Área de Acumulação

Área destinada a estacionamento eventual de veículos, situada entre o alinhamento e o local de estacionamento propriamente dito e fora da área compreendida ao recuo obrigatório para o alinhamento.

XI - Área Edificada ou Construída

Superfície do lote coberta pela projeção da edificação.

Prefeitura Municipal de Rio Branco

- XVII - Área Fechada
 - Área limitada em todo o seu perímetro por paredes ou linha de divisa do lote.
- XVIII - Área Global da Construção
 - Soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação.
- XIX - Área Livre
 - Superfície do lote não ocupada pela edificação considerada em sua projeção horizontal.
- XX - Área Principal
 - Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna.
- XXI - Área Coletiva
 - É a área instituída por ato do Poder Executivo e delimitada, em projeções específicas, no interior de um quarteirão e comum às edificações que circundam, destinada à servidão permanente de iluminação e ventilação.
- XXII - Área de Condomínio
 - É toda área comum de propriedade dos condôminos de um imóvel.
- XXIII - Área Livre
 - Espaço descoberto, livre de edificações ou construções, dentro dos limites de um lote.
- XXIV - Área "Non Aedificandi"
 - É a área na qual a legislação em vigor nada permite construir ou edificar.
- XXV - Área Real do Pavimento
 - Soma das áreas cobertas e descobertas reais de um determinado pavimento, ou seja área da superfície limitada pelo perímetro externo da edificação no nível e igual a do pavimento imediatamente acima, acrescida das áreas cobertas e descobertas à projeção deste e das áreas descobertas que tenham recebido tratamento adequado para aproveitá-las para outros fins, como áreas de ventilação e iluminação.



238

Prefeitura Municipal de Rio Branco

- XXVI - Área Real Privativa Global
 - Soma das áreas privativas de todas as unidades autônomas.
- XXVII - Área Secundária
 - Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de um lote de utilização transitória.
- XXVIII - Área Útil
 - Superfície utilizável de uma edificação, excluindo as paredes.
- XXIX - Arquibancada
 - Escalonamento sucessivo de assentos ordenados em fila.
- XXX - Arquitetura de Interiores
 - Obras em interiores que impliquem em criação de novos espaços internos ou modificação de função dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais, ou das respectivas instalações.
- XXXI - Balanço
 - Avanço da edificação sobre os alinhamentos ou recuos regulamentares.
- XXXII - Beiral ou Beirado
 - Prolongamento de cobertura que sobressai das paredes externas.
- XXXIII - Calçadas
 - Pavimentação do terreno dentro do lote.
- XXXIV - Carta de Habitação ou Habite-se
 - Documento fornecido pela Municipalidade, autorizando a ocupação da edificação.
- XXXV - Caixa-de-Rua
 - Parte dos logradouros, destinada ao rolamento de veículos.
- XXXVI - Conedor ou Cope
 - Departamento destinado a refeitório auxiliar.
- XXXVII - Casa de Cômodo
 - É a edificação residencial multifamiliar que possui vários apartamentos que constituem unidades autônomas e sem instalações e sistemas privativos para cada um desses apartamentos.

Prefeitura Municipal de Rio Branco

XXXVIII - Copa

- Compartimento auxiliar da cozinha

XXXIX - Corpo Avançado

- Balanço fechado de mais de vinte centímetros (20 cm).

XL - Cota

- Indicação ou registro numerico de dimensões medida.

XLI - Decoração

- Obra em interiores, com finalidade exclusiva mente estética, que não implique em criação de novos espaços internos, ou modificações de função dos mesmos, ou alteração dos mes mos, ou alteração dos elementos essenciais ou das respectivas instalações.

XLII - Dependências e Instalações de Uso Privativo

- Conjunto de dependências e instalações de uma unidade autônoma, cuja utilização reserve da aos respectivos titulares de direito.

XLIII - Dependências e Instalações de Uso Comum

- Conjunto de dependências e instalações d a edificação que poderão ser utilizados em comum por todos ou por parte de dois titula res de direito das unidades autônomas.

XLIV - Depósito

- Edificação ou parte de uma edificação desti- nada à guarda prolongada de materiais ou mercadorias.

XLV - Depósito de Uso Doméstico

- Edificação ou parte de uma edificação destinada à guarda, utensílios domésticos, não habitável.

XLVI - Despensa

- Compartimento destinado a guarda de gêneros alimentícios.

XLVII - Fertilizantes ou sementes ou germinadas

- Fertilizantes ou sementes ou germinadas em uma ou mais par- tes de uma edificação ou outra edificação, este já existente no mesmo lote ou em lotes vizi nhos.

Prefeitura Municipal de Rio Branco

- XLVIII - Economia ou Unidade Autônoma
 - Unidade autônoma de uma edificação passível de Tribuição.
- XLIX - Embargo
 - Atô administrativo que determina a paralizaçãõ de uma obra.
- L - Edícula
 - Edificação complementar à edificação principal, sem comunicação interna com a mesma.
- LI - Especificações
 - Descrição dos materiais e serviços empregados na edificação.
- LII - Empachamento
 - Utilização de espaços públicos para finalidades diversas.
- LIII - Fachada
 - Elevação das paredes externas de uma edificação.
- LIV - Fachada Principal
 - Fachada voltada para o logradouro público.
- LV - Fundações
 - Conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações.
- LVI - Gabarito
 - Medida que limita ou determina largura de logradouros e altura de edificações.
- LVII - Hotel
 - É a edificação de uso residencial multifamiliar transitória, seguindo as pessoas ou famílias diversas cujo acesso é controlado por serviço de portaria e disposto de peças de utilização comum de lavais, podendo ou não servir refeições.
- LVIII - Calção
 - É a edificação que mostrará fechada total ou parcialmente o número 3 (três) na fachada.
- LIX - Mazarão
 - Pavimento intermediário entre o pavimento de um edifício e o pavimento de outro.

241

Prefeitura Municipal de Rio Branco

LX - Investidura

- É a incorporação a uma propriedade particular de uma área de terreno do patrimônio Estadual adjacente à mesma propriedade, que não possa ter utilização autônoma, com a finalidade de permitir a execução de um projeto de alinhamento ou de modificação do alinhamento aprovado pelo governo do Estado.

LXI - Local para Despejo de Lixo

- Em uma edificação é o compartimento fechado onde se situam os tubos coletores de lixo ao nível de cada pavimento.

LXII - Licenciamento de Construção

- Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma edificação (2ª fase).

LXIII - Marquise

- Balanço constituído de cobertura.

LXIV - Motel

- Hotel onde o abrigo de veículos, além de corresponder ao número de compartimentos para hóspedes, contém uma suíte a cada um deles.

LXV - Meio-Fio

- Bloco de alvenaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rodagem

LXVI - Para-peito

- Parguando de pequena altura, de sacadas, terraços e galerias.

LXVII - Passeio

- Parte de um logradouro público, destinado ao trânsito de pedestres.

LXVIII - Patamar

- Superfície intermediária entre dois lances de escada.

LXIX - Paredão

- Paredão que divide a edificação no sentido da altura, separando as dependências situadas no mesmo nível, e que se estende sobre dois pisos consecutivos.



Prefeitura Municipal de São Paulo

- LXX - Pê-direito
 - Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
- LXXI - Pêrgolado ou quebra-sol
 - Construção de varões decorativo para suporte de plantas sem cobertura definitiva.
- LXXII - Platibanda
 - Coroamento de uma edificação formada pelo prolongamento das paredes externas assim ao forro.
- LXXIII - Poço de Ventilação
 - Área livre de pequena dimensão destinada a ventilar o compartimento de utilização especial.
- LXXIV - Prisma de ventilação
 - É o espaço "non aedificand", mantido livre dentro do lote em toda altura de uma edificação, destinada a garantir a ventilação dos compartimentos habitáveis que com eles se comunicam.
- LXXV - Porão
 - Parte não utilizável para habitação, a parte do pavimento térreo.
- LXXVI - Reconstrução
 - Restabelecimento parcial ou total de uma edificação.
- LXXVII - Reforma
 - Alteração da edificação em suas partes essenciais visando melhorar suas condições de uso.
- LXXVIII - Recuo
 - É a incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente a propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, a fim de possibilitar a realização de um projeto de alinhamento ou de recuo de alinhamento aprovado.
- LXXIX - Repárus
 - Serviços executados em uma edificação com a finalidade de reparar danos e durar, sem necessidade de reparos adicionais ou externa ou seus elementos essenciais.

- LXXX - Sobreloja
 - Pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma.
- LXXXI - Sotão
 - Espaço situado entre o forro e a cobertura, aproveitável como dependência de uso comum de uma edificação.
- LXXXII - Subsolo
 - Pavimento cujo piso situado da metade de seu pé-direito ou mais abaixo do nível do passeio.
- LXXXIII - Tabique
 - Parede leve que serve para subdividir compartimentos, sem atingir o forro.
- LXXXIV - Tapume
 - Vedação provisória usada durante a construção.
- LXXXV - Telheiro
 - Construção coberta, fechada no máximo em duas faces.
- LXXXVI - Terraço
 - Cobertura total ou parcial de uma edificação, constituindo piso acessível.
- LXXXVII - Unidades Autônomas
 - Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita as limitações da Lei, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinalada, por designação especial numérica.
- LXXXVIII - Vistoria
 - Diligência efetuada pelo Poder Público tendo por fim verificar as condições de uma edificação.

C A P Í T U L O I I

R E G I S T R O P R O F I S S I O N A L

Art 29 - São considerados habilitados para a profissão aqueles que satisfazem as disposições da legislação vigente.

242

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 39 - Para os efeitos deste Código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer suas matrículas na Prefeitura, mediante Juntada de Certidão de Registro Profissional atualizada, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou apresentação da Carteira Profissional.

Art. 40 - Os profissionais habilitados poderão assinar como responsáveis qualquer projeto, especificação ou cálculo a ser submetido à Prefeitura.

Art. 50 - Os documentos correspondentes aos trabalhos mencionados no Art. 40 e submetidos à Prefeitura Municipal deverão conter, além da assinatura do profissional habilitado, indicação que no caso lhe couber, tal como: "autor do Estudo", "Autor do Projeto", "Autor do Cálculo", responsável pela execução da obra" e seguida da indicação do respectivo título e registro profissional.

Parágrafo Único - Estará sujeito às penalidades previstas em Lei a autoridade municipal que aprovar ou emitir parecer sobre trabalhos técnicos de natureza privativa do exercício das profissões do Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo e Geógrafo e que não atendem ao disposto neste artigo.

Art. 60 - Construções de madeira com 40 (quarenta) metros quadrados ou menos, e que não tenham estrutura especiais, não necessitam de responsáveis pelo Projeto e execução, conforme resolução do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não dispensando-se o respectivo Alvará de Construção.

Art. 70 - A responsabilidade dos Projetos, Cálculos e especificações apresentadas cabe aos respectivos autores e a execução das obras aos profissionais que as construírem.

Parágrafo Único - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de aprovação de projeto ou de obra mal executada.

Art. 80 - O profissional que substituir outro, deverá com parecer ao departamento competente para assinar o projeto, ali arquivado, munido de cópia original da declaração, será arquivada sua declaração ao visto do responsável pelo projeto competente. Esta substituição deverá ser precedida do respectivo pedido escrito, feito pelo interessado e assinado pelo novo responsável.

Art. 90 - A autoridade competente poderá suspender a atuação por motivo de suspensão da licença profissional, ou por falta de substituição do profissional.



2

Profeitura Municipal de Rio Branco

Art. 109 - Sempre que cessar a sua reponsabilidade técnica profissional deverá solicitar a Prefeitura Municipal, imediatamente, a respectiva baixa, que somente será concedida estando a obra em execução de acordo com o projeto aprovado ou com o que dispõe o presente Código.

C A P Í T U L O I I I

P E N A L I D A D E S

S E C Ç Ã O I

M U L T A S

Art. 119 - As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela Legislação em geral e as do presente Código, serão aplicadas:

- I - Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local, ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;
- II - Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado ou com a licença fornecida;
- III - Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado e licenciado ou sem licença;
- IV - Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido a respectiva Carta de Habitação ou "Habite-se";
- V - Quando, decorridos 30 dias da conclusão da obra, não for solicitada vistoria;
- VI - Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente;
- VII - Quando, vencido o prazo de licenciamento prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo;
- VIII - Execução de obra sem autorização da Prefeitura Municipal, causando prejuízo à cidade.

Art. 129 - A autoridade competente para a fiscalização das Obras, Viação e Urbanismo, a quem compete a emissão de licenças, autorizações e aprovações, deverá, na ocasião, propor o valor da multa a ser aplicada.

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 139 - O auto de infração será lavrado em quatro
entregue ao autuado, sendo as três primeiras retidas pelo autuante

Parágrafo Único - Quando o autuado não se encontrar
infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante

de o fato, que deverá ser firmado por testemunhas.

Art. 140 - O auto de infração deverá conter:

I - A designação do dia e lugar em que se deu
a infração em que ela foi constatada pelo

II - Fato ou ato que constituiu a infração;

III - Nome e assinatura do infrator, ou denomina
ção que o identifique, residência ou sede;

IV - Nome e assinatura do autuante e sua catego
ria profissional;

V - Nome, assinatura e residência das testemu
nhas, se for o caso.

Art. 150 - A última via do auto de infração, quando o
infrator não se encontrar no local em que a mesma for encontrada, deverá ser

encaminhada ao respectivo técnico, sendo considerada para todos os efeitos
como tendo sido o infrator cientificado da mesma.

Art. 160 - Lavrado o auto de infração o infrator poderá
apresentar defesa escrita no prazo de oito dias, a contar de seu recebimen-

to, o qual será o auto encaminhado a decisão do Secretário Municipal
de Obras, Viação e Trânsito.

Art. 170 - Iposta a multa será dado conhecimento da
entrega da terceira via do autor da infração, da qual deverá constar o des
nome da autoridade competente que a aplicou

§ 1º - De data da imposição da multa terá o infra
tor prazo de 8 (oito) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor
para efeito de recurso.

§ 2º - Contra a multa, sem interposição de re
curso, a multa não paga se tornará definitiva, e será cobrada por via execu-

Art. 180 - Todos os autos lavrados o processo da cons
tação dos profissionais - prestadores de serviço em débito com o Município

multas provenientes de infrações e transgressões Código, relacionadas com a
educação.



242

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 199 - As multas são estabelecidas em função da URM (Unidade de Referência do Município) e terão os seguintes valores desprezados as frações de dez cruzeiros:

- I - Para os casos previstos nos 1 a 7 observar-se-á a seguinte tabela:

Para os casos previstos no item 8, multa aplicada se

Parágrafo Único - A graduação das multas, far-se-á ten

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - Suas circunstâncias;
- III - Antecedentes do infrator.

SEÇÃO II EMBARGO

Art. 200 - Obras em andamento, sejam elas de reparos, construção, construção ou reforma serão embargadas sem prejuízo das multas

- I - Estiverem sendo executadas sem o alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;
- II - For desrespeitado o respectivo em qualquer de seus elementos essenciais;
- III - Não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento, fornecidas pelo departamento competente;
- IV - Estiverem sendo executadas a responsabilidade de profissional não registrado na Prefeitura, quando for o caso;
- V - O projeto não for aprovado pelo Conselho Municipal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- VI - Estiverem sendo executadas sem a licença para o público uso de espaço urbano;
- VII - Estiverem sendo executadas sem a licença para o uso de espaço urbano;



249

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 219 - O encarregado da fiscalização dará na hipótese de ocorrência dos casos supracitados, notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

Art. 229 - Verificada, pela autoridade competente, a existência da notificação a mesma determinará o embargo em "termo" que será lavrado e no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra sem prejuízo de imposição de multas, de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 239 - O termo de embargo será apresentado ao infrator para que o assine; em caso de não localização, será o mesmo encaminhado ao responsável Técnico da construção, seguindo-se o processo administrativo que a ação competente de paralização da obra.

Art. 249 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

SEÇÃO III

INTERDIÇÃO DO PRÉDIO OU DEPENDÊNCIA

Art. 259 - Um prédio ou qualquer de suas dependências será interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 269 - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo Departamento competente.

Parágrafo Único - Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido estes, tomará o Município as providências cabíveis.

SEÇÃO IV

DEMOLIÇÃO

Art. 279 - A demolição total ou parcial do prédio ou dependência será imposta nos seguintes casos:

- I - Quando a obra for clandestina, quando não for por ela a sua construção executada sem Alvará de licença, ou prévia aprovação do projeto de licenciamento da construção;

II - Quando executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecido ou com desvios pelo ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III - Quando julgada com risco inminente de caráter público e o proprietário não quizer tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

Art. 289 - A demolição não será imposta nos casos dos incisos "I e II" do artigo anterior se o proprietário, submeter à Prefeitura o projeto da construção anterior:

I - Que a mesma preencha os requisitos regulamentares;

II - Que, embora não os preenchendo, sejam executadas modificações que a tornem de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - Tratando-se de obra julgada em violação aplicar-se-á ao caso o artigo 305, § 3º do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV

PROJETOS E CONSTRUÇÕES

Art. 290 - A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:

I - Consulta de urbanização;

II - Aprovação de Projeto

III - Licenciamento da Construção.

§ 1º - A consulta de urbanização precederá a elaboração do projeto. Esta consulta se substancia em direito de construção.

§ 2º - Os projetos de construção e licenciamento de que tratam os incisos II e III, poderão ser apresentados em duas vezes, ficando estes projetos sempre completos em relação às exigências constantes das seções I e II. A seguir:

Art. 291

Art. 292 DE PROJEITO



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 300 - A consulta deverá ser elaborada em formulário próprio a ser fornecido pela SEMOVU, com as seguintes indicações:

- I - Proprietário do imóvel;
- II - Cópia do título de propriedade, registrado no Registro Geral de Imóveis;
- III - Cópia do comprovante de pagamento do IPTU;
- IV - Uso pretendido;
- V - Croquis de localização com as dimensões do imóvel.

Art. 310 - Os elementos que deverão integrar os processos de consulta do projeto serão definidos por Decreto do Executivo.

Art. 320 - Enquanto não for promulgado o Código de Água e Esgotos, os projetos de instalações hidráulico-sanitários obedecerão às normas da SANACRE.

Art. 330 - Para aprovação de um projeto por parte do departamento competente da municipalidade, o mesmo deverá ser assinado pelo seu autor ou autores, que deverão ser profissionais habilitados, e pelos proprietários, ressalvados os casos previstos no art. 60.

Art. 340 - Na apreciação dos projetos em geral, os departamentos competentes farão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o exame de todos os elementos que os compõem. As exigências decorrentes desse exame serão feitas de uma só vez.

§ 1º - O projeto de uma instalação será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação e implantação.

§ 2º - Não sendo atendidas as exigências no prazo de 60 (sessenta) dias o processo será indeferido.

Art. 350 - Não serão permitidas retrabalhos nos projetos.

Art. 360 - O prazo para o despacho decisório dos projetos pela municipalidade, será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no presente artigo será acrescido do tempo que decorrer entre a formulação das exigências no processo e o cumprimento das mesmas.

Preleitura Municipal de Rio Branco

Art. 379 - Uma vez aprovado o projeto, o departamento da Prefeitura fará entrega à parte interessada de cópia do mesmo, com o pagamento das taxas correspondentes.

SEÇÃO II

LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO

Art. 380 - O licenciamento da construção será concedido

- I - Requerimento solicitando licenciamento da edificação onde conste o nome e a assinatura do profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços e prazo para a conclusão dos mesmos;
- II - Pagamento das taxas de licenciamento para a execução dos serviços;
- III - Apresentação do projeto aprovado.

Art. 399 - Satisfeita as exigências o Alvará deverá ser fornecido ao interessado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

SEÇÃO III

VALIDADE, REVALIDAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO

Art. 409 - A aprovação de um projeto e o licenciamento concedidos serão considerados enquanto a legislação presente esteve em vigor, após a retirada dos mesmos, caso esta ocorra dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de término de funcionamento.

§ 1º - Em caso que tal não ocorra, o prazo de validade será contado a partir do término de funcionamento.

§ 2º - Toda e qualquer obra sujeita à revalidação deverá ser apresentada a parte interessada, observando as normas às determinações legais vigentes na época da apresentação.

Art. 419 - Será admitido o licenciamento, obedecendo as condições técnicas de época da aprovação, o projeto cujo pedido de licenciamento for dependente de outro projeto, quando o imóvel estiver sendo utilizada a construção para fins de habitação.

- I - ter o imóvel sido utilizado para fins de habitação;



252

Prefeitura Municipal de Rio Branco

do período de validade do projeto aprovado;

II - Ter a parte interessada promovido a revalidação dentro do prazo de um (1) mês da data da sentença, passada em julgado, da retomada do imóvel.

Parágrafo Único - Neste caso o licenciamento, que será único, deverá ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do despacho deferitório da revalidação.

Art. 429 - O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá o seu valor.

Parágrafo Único - Para efeito do presente Código, uma edificação será considerada como iniciada quando for promovida a execução dos serviços de fundação.

Art. 439 - Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá novamente requerer novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Art. 449 - Se dentro do prazo fixado a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação do prazo e paga a taxa de licenciamento correspondente a essa prorrogação.

Art. 459 - O Município fixará anualmente as taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação da aprovação de projeto, licenciamento de construção ou prorrogação de prazo para execução de obras.

SEÇÃO IV

MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO

Art. 469 - As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra, dependerão da aprovação prévia provisória.

Art. 479 - As alterações que não impliquem em aumento na área, não alterem a função e natureza da edificação e nem o projeto hidráulico-sanitário, independentemente da extensão da obra (2ª fase).

Art. 489 - As alterações que impliquem em aumento da área, poderão ser executadas sem a necessidade de aprovação prévia provisória (3ª fase), desde que não alterem nenhum dos aspectos mencionados no item II do artigo 429.

Prefeitura Municipal do Rio Branco
Código e do Plano Diretor.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, durante a execução das modificações permitidas deverá o autor do projeto ou responsável técnico pela obra, apresentar diretamente ao departamento competente, planta elucidativa (em duas vias) das modificações propostas, a fim de receber o visto do mesmo devendo ainda, antes do pedido de vistoria, apresentar o projeto modificado (em duas vias), para a sua aprovação.

S E C Ç Ã O V

ISENÇÃO DE PROJETOS OU DE LICENÇA

Art. 490- Independem da apresentação de projetos, ficando contudo sujeitos a concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

- I - Galpões, viveiros, telheiros e galinheiros de uso doméstico, até 18,00 m² (dezoito metros quadrados), de área coberta;
- II - Estufas e coberturas de tanque de uso doméstico;
- III - Serviços de pintura;
- IV - Conserto de pavimentação de passeios;
- V - Rebaixamento de meios-fios;
- VI - Construção de muros no alinhamento dos logradouros;
- VII - Reparos no revestimento de edificações;
- VIII - Reparos internos e substituição de aberturas em geral.

Art. 500- Independem de licença de remendos e substituições de revestimentos de muros, impermeabilização de terracos, substituições de telhas partidas, de calhas e condutores em geral, construções de raçadas no interior dos terrenos edificados e muros de divisa até 1,80m de altura, quando fora da faixa de recuo para o dim.

Parágrafo Único - Inclui-se neste artigo os galpões para uso agrícola, desde que comprovada a existência do projeto aprovado.

Prefeitura Municipal de São Paulo

Art. 519 - As obras de arquitetura de interiores somente serão permitidas mediante aprovação do respectivo projeto

S E Ç Ã O VI

OBRAS PARCIAIS

Art. 520 - Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, nos prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas a critério do profissional, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou acrescentar.

Parágrafo Único - Sendo utilizadas cores, as convenções serão as seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes a construir e azul para as existentes.

Art. 530 - Os prédios existentes atingidos por recuos de alinhamento, chanfros de esquina ou galerias públicas não poderão sofrer obras de reforma, reconstrução ou acréscimo sem observância integral dos novos alinhamentos, recuos ou galerias.

§ 1º - Aplicam-se as disposições deste artigo mesmo a novas edificações isoladas pertencentes a um prédio existente sujeito a recuos do alinhamento.

§ 2º - Nos casos de que trata este artigo somente serão permitidas obras ou reparos cuja execução independa de aprovação de projeto como preceituam os artigos 49 e 50.

Art. 540 - Os prédios públicos e que tenham características históricas não poderão ser modificados, reformados sem prévia autorização da Comissão do Plano Diretor.

Art. 550 - Nos prédios existentes sujeitos à exigência de maior número de pavimentos não serão permitidas obras de acréscimo ou reconstrução, a menos que enquadrem nos gabaritos previstos.

Art. 560 - As construções que não satisfizerem quanto à utilização, as disposições deste artigo, não poderão sofrer obras de reconstrução, reforma ou reforma, quando a construção resultante atender às exigências da presente lei.



255

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 579 - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 3 de dezembro de 1935, não poderão ser executadas, sem licença da Prefeitura, devendo obedecer as determinações do presente Código, ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- I - Construção de edifícios públicos;
- II - Obras de qualquer natureza em propriedade da União do Estado;
- III - Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou para-estatais quando para a sua sede própria.

Art. 580 - O processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre qualquer outros processos.

Art. 591 - O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, nos moldes do exigido no Capítulo IV.

Parágrafo Único - Os projetos deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitados, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo quando se tratar de funcionário público. Deverá, por força do mesmo, executar a obra. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer as exigências do presente Código.

Art. 600 - Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que o chefe de funcionários que deva executar as obras em função de seu cargo.

Art. 610 - As obras pertencentes à Municipalidade ficarão sujeitas, na sua execução, à obediência às determinações do presente Código quer seja a repartição que a executa ou sob responsabilidade estejam as mesmas.

S E C Ç Ã O I

TERRENOS EDIFICADOS

Art. 620 - Os recuos de alinhamento e os recuos de borda dos terrenos edificadas, serão mantidos durante a vida útil da edificação e para os confrontantes laterais, devendo ser estabelecidos e as propriedades e destas entre si, devendo ser todos com marcos de pedra, concreto ou ferro.

Ordinatura Municipal de Rio Branco

Art. 639 - Os terrenos construídos sobre a divisa deverão possuir muro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Art. 640 - Nos logradouros em que for permitido o fechamento das áreas correspondentes ao recuo para ajardinamento serão observadas as seguintes condições:

- I - as vedações nas divisas laterais e de frente, quando executadas com materiais duros, tais como concreto, alvenaria de tijolos ou de pedra ou materiais similares, não poderão ter altura superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- II - A altura destas vedações poderá ser completada, até a altura de 0,80m (oitenta centímetros), por materiais que permitam a continuidade visual com jardins, tais como grades, treliças, cercas, cercas e similares.

§ 1º - Nos terrenos em aclive ou declive não apresentarem diferença de nível (barranco) entre este e a via pública, as alturas dos muros não poderão ultrapassar a altura de 0,80m (oitenta centímetros) em cada ponto do alinhamento da divisa lateral.

§ 2º - Os logradouros com declive as vedações construídas na testa poderão ser fechadas, observadas as alturas máximas de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para a frente e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os lados. Os muros construídos nos flancos deverão obedecer a este artigo.

Art. 650 - Os muros que se situam em área de ventilação, iluminação, principalmente, de áreas abertas e fechadas, não poderão ultrapassar a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a não ser que as áreas resultantes satisfaçam independentemente.

Prefeitura Municipal do Rio Branco

Art. 669 - Os muros divisórios laterais e de fundo dos terrenos edificáveis poderão ter, como máxima altura, a estabelecida nos artigos 62 a 64.

Parágrafo Único - Nos locais onde, por exigência de segurança, não for permitida a construção na divisa, a altura máxima do muro será de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 670 - Poderão ser empregadas cercas de arames, telas ou madeira, no fechamento das divisas laterais e de fundo dos terrenos edificáveis, situados fora da zona delimitada no parágrafo primeiro do artigo 61, uma vez observadas as alturas anteriormente indicadas.

S E C Ç Ã O II

PROTEÇÃO E FIXAÇÃO DE TERRAS

Art. 680 - Em terrenos de declive acentuado, que por sua natureza estão sujeitos à ação erosiva das águas das chuvas e que, pela sua localização possam ocasionar perigo à segurança de edificações próximas, bem como à livre circulação e trânsito dos passeios e logradouros, é obrigatória a execução de medidas visando à necessária proteção segundo os processos usuais de conservação do solo.

Parágrafo Único - As medidas de aprovação a que se refere este artigo serão estabelecidas em conformidade com a Comissão do Plano Diretor.

C A P Í T U L O VI

DAS OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

S E C Ç Ã O

DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO

Art. 690 - A fim de proporcionar o conhecimento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será expedido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

S E C Ç Ã O

ANEXO I

Prefeitura Municipal de Rio Branco

A - ANDAIMES

Art. 709 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - Apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;
- II - Ocupar, no máximo, a largura do passeio menos 0,30m (trinta centímetros);
- III - Prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do fornecimento dos mesmos.

Art. 719 - Os pontalentes de sustentação de andaime quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo de modo rígido sobre o passeio, afastado no mínimo de 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio.

Parágrafo Único - No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para permitir o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. 729 - Os andaimes armados com cavaletes e escadas, além das condições estabelecidas no artigo 75 deverão atender às seguintes:

- I - Serem somente utilizados para pequenos serviços até a altura de 5,00m (cinco metros);
- II - Não impedirem por meio de travessas que os limitem o trânsito do público sob as peças que os constituem.

Art. 739 - Os andaimes em balanço, além de satisfazerem a todas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaimes e das outras aplicações, deverão ser guarnecidos em todas as bocas com dispositivo capaz de impedir a queda de materiais.

Art. 749 - Os andaimes suspensos por cabos (tiro) e por correntes, além das condições:

1

Prefeitura Municipal de ...

- I - Terem no passeio lateral que não exceda a largura do passeio, menos de 0,30m (trinta centímetros) quando a largura for menor de 4,00m (quatro metros) de altura.
- II - Ser o passeadão dotado de proteção em todas as faces laterais para impedir a queda de materiais.

B - TAPUMES:

Art. 759 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 4,00m (quatro metros), sem que haja em toda sua frente, bem como em toda a sua altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da construção ou demolição, ocupando no máximo, a metade da largura do passeio.

§ 19 - Nas construções recuadas de 4,00m (quatro metros) com até 12,00m (doze metros) de altura será obrigatório a construção de tapumes com 2,00m (dois metros) de altura no alinhamento.

§ 29 - Nas construções recuadas de 4,00m (quatro metros) com mais de 12,00m (doze metros) de altura, deverá ser executado também um tapume a partir desta altura.

§ 39 - Nas construções recuadas de mais de 4,00m (quatro metros), com mais de 12,00m (doze metros) de altura, deverá ser executado também um tapume a partir da metade da largura pela proporção 1:3 (recuo e altura).

§ 49 - As construções recuadas de 8,00m (oito metros) ou mais com até 7,00m (sete metros) de altura estarão isentas da construção de tapumes, bem como das determinações do artigo 80.

Art. 769 - Quando for tecnicamente indispensável para a execução da obra a ocupação do passeio público, deverá o responsável requerer à Prefeitura a autorização, justificando o motivo alegado.

§ 19 - Em casos especiais, a Prefeitura Municipal poderá autorizar a construção de obras de engenharia, bem como a ocupação do passeio público, desde que a obra não ultrapasse o passeio público, e a largura do passeio público não seja inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a faixa livre da estrada de rodagem, e a obra não seja executada em época de chuva.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

§ 2º - Quando no passeio houver postes ou árvores, a distância de 1,00 (Um metro) será contada da base interna dos postes.

Art. 77º - Os Tapumes serão periodicamente vistoriados pelo Departamento competente a fim de verificar suas eficiências e seguranças.

Art. 78º - Após o término das obras, os tapumes deverão ser retirados no prazo máximo de 10 dias.

Parágrafo Único - Findo este prazo, se esta providência não for tomada, a Prefeitura poderá executá-la, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela Obra, se for o caso sem prejuízo da multa aplicada.

S E C Ç Ã O III

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E PROTEÇÃO ÀS PROPRIEDADES

Art. 79º - Durante a execução das obras o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros no trecho fronteiriço da obra, se mantido em estado permanente de limpeza de conservação.

§ 1º - O responsável pela obra porá em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas.

Art. 80º - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público se não o tempo necessário para sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

S E C Ç Ã O IV

OBRAS PARALIZADAS

Art. 81º - No caso de se verificar a paralização de uma construção por mais de 180 (cento e oitenta) dias deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de muro, estado de portão na entrada observada as exigências deste Código, para fechamento dos terrenos das zonas urbanas.

§ 1º - Tratando-se de construção no tipo "galpão", os vãos abertos sobre o logradouro deverão ser fechados com grade de ferro, deixando todos os outros vãos para o logradouro abertos de maneira segura e conveniente.

§ 2º - No caso de continuar paralisada a obra...



...Municipal de F. Branco
...depois de decorridos os 180 (cento e oitenta) dias, será
...local examinada pelo Departamento competente a fim de constar
...a construção oferece perigo à segurança pública e promover
...providências que se fizerem necessárias.

Art. 829 - Os andares e tapumes de uma construção para
...por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverão ser
...dos, desobstruindo o passeio e deixando-a em perfeitas con-
...ções de uso.

S E C Ç Ã O V
DEMOLIÇÕES

Art. 830 - A demolição de qualquer edificação, executada
...apenas os muros de fechamento até 3,00 (três metros) de
...altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo
...Departamento competente.

§ 1º - Tratando-se da edificação com mais de dois
...pavimentos ou que tenha mais de 8,00m (oito metros) de altura, a
...demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de pro-
...fissional habilitado.

§ 2º - Tratando-se de edificação no alinhamento do
...logradouro ou sobre uma ou mais divisas de lotes, mesmo que
...seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade de
...profissional habilitado.

§ 3º - Em qualquer demolição, o profissional responsá-
...vel ou proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as
...medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos
...proprietários e do público, das edificações e logradouros e
...das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe o presente co-
...digo na Seção II, letra "b" "Tapumes".

§ 4º - O Departamento competente poderá sempre que
...for conveniente, estabelecer normas ou sanções ao qual uma demó-
...lição deva ou possa ser executada.

§ 5º - O requerimento de licença para a demolição a licen-
...ça para uma demolição, compreendendo nos artigos 1º e 2º, será
...assinado pelo profissional habilitado, juntamente com o proprie-
...tário.

§ 6º - O prazo de validade dos trabalhos, a serem executados
...destar o prazo de validade dos trabalhos, a serem executados

Prefeitura Municipal de Rio Branco

prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e do departamento competente.

§ 7º - Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas no presente Código.

C A P I T U L O VII

CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 84º - Uma obra é considerada quando tiver condições de habilitação.

Art. 85º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedida a respectiva "Carta de Habilitação" ou Habite-se.

Art. 86º - Após a conclusão das obras deverá ser requerida vistoria à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

§ 2º - O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

- I - Chave do prédio, quando for o caso;
- II - Projeto arquitetônico aprovado completo;
- III - Carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora;
- IV - Visto de liberação das instalações, concedido pelo corpo de Bombeiros, exceto para RU, CVI E SI;
- V - Certificado da TELEACRE referente a instalação de tubulações armário e caixas para serviços telefônicos, excetuadas economias unifamiliar.

Art. 87º - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi concluída, reformada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável deverá ser autuado de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, a fazer as alterações propostas, ou fazer a demolição das edificações não autorizadas para repor a obra em conformidade com o projeto aprovado.

Art. 289 - Após a vistoria, obedecendo as obras o projeto arquitetônico aprovado, a Prefeitura fornecerá a o cartão a Carta de Habilitação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de entrega do requerimento.

Parágrafo Único - Por ocasião da vistoria os proprietários deverão estar presentes, de acordo com as regras que regulam a matéria.

Art. 299 - Será concedida vistoria parcial, a pedido do proprietário competente, quando ficarem assegurados o e circulação em condições satisfatórias os pavimentos e estruturas a serem vistoriados.

§ 1º - Somente será concedida vistoria parcial para prédios residenciais construídos de uma (1) única unidade, quando a parte construída constituir uma habitação que atenda as exigências mínimas deste Código.

§ 2º - O primeiro pedido de vistoria parcial será instruído com o projeto arquitetônico aprovado, com o plano de vistoria.

§ 3º - Os casos não previstos neste artigo serão apreciados pela Comissão do Plano Diretor.

§ 4º - A numeração das unidades será constante no projeto aprovado.

C A P Í T U L O VIII

E L E M E N T O S D A C O N S T R U Ç Ã O

S E Ç Ã O I

M A T E R I A I S D E C O N S T R U Ç Ã O

Art. 309 - Os materiais devem satisfazer às exigências de qualidade de construção em seu destino na construção.

§ 1º - Os materiais devem satisfazer o que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em referência.

§ 2º - A utilização de materiais novos ou especiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas técnicas oficiais deve ser aprovada mediante estudos e aprovações de uma entidade oficialmente reconhecida.

Ordinância Municipal de Rio Branco

Art. 91º - O departamento competente reserva-se o direito de impor o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico ou do proprietário.

Art. 92º - Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pelo órgão competente.

S E C Ç Ã O II
PAREDES

Art. 93º - As paredes de alvenaria de tijolo das edificações sem estruturas metálica ou concreto armado, deverão ser assentadas sobre o respaldo dos alicerces, devidamente impermeabilizados e ter as seguintes espessuras mínimas:

I - 0,15m (quinze centímetros) para as paredes externas e internas;

II - 0,10m (dez centímetros) para as paredes de simples vedação, e de função estática.

§ 1º - Para efeitos de projeto, as paredes de alvenaria, também, consideradas como paredes internas, quando voltadas para poços de ventilação e terraços de serviços.

§ 2º - Nas edificações de alvenaria de tijolo são permitidas paredes externas de 0,15m (quinze centímetros).

§ 3º - Nas unidades contíguas haverá paredes corta-fogo quando a estrutura da cobertura for a mesma.

Art. 94º - As paredes de alvenaria, de tijolo em edificações com estrutura metálica ou concreto armado, deverão ter a espessura mínima de 0,10m (dez centímetros), para as de armário embutidos, esquadros, e as que não requerem divisões internas de ambientes, e as que requerem divisões internas de ambientes deverão ter a espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).

Art. 95º - As paredes de alvenaria de tijolo em edificações com estruturas metálicas distintas deverão ter a espessura mínima de vinte e cinco centímetros.

Preleitura Municipal da Rio Branco

Art. 969 - As espessuras mínimas de paredes cons-
tantes dos artigos anteriores desde que possuam a prova de resis-
tência, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade
e isolamento técnico e acústico, conforme o caso.

S E C Ç Ã O III
PISOS E ENTREPISOS

Art. 979 - Os entrepisos das edificações serão
incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou simi-
lar em edificações de até 2 (dois) pavimentos e que constituam
uma única morada, exceto nos compartimentos cujos pisos devam
ser impermeabilizados.

Art. 989 - Os entrepisos que constituírem pas-
sadiços, galerias ou girais, em edificações ocupadas por casas
de diversões, sociedade, clubes e habitações múltiplas, deve-
rão ser incombustíveis.

Art. 999 - Os pisos deverão ser convenientemente
pavimentados com material adequado, segundo o caso e as dispo-
sições deste Código.

S E C Ç Ã O IV
FACHADAS

Art. 1009 - Os projetos para construção, reconstru-
ção, reforma ou reforma, quando interessarem ao aspecto estético
no das edificações poderão ser submetidos ao departamento com-
petente, a fim de serem examinados sob o ponto de vista estético,
considerados isoladamente, e em conjunto com as construções
existentes no logradouro.

Art. 1019 - Na parte correspondente ao pavimento
do nível, as fachadas das edificações construídas no alinhamen-
to não poderão ter saliências até o máximo de 0,10 (dez centímetros),
desde que o passeio do logradouro tenha a largura de pelo menos
2,00m (dois metros).

Art. 1029 - Quando o passeio do logradouro tiver
menos de 2,00m (dois metros) de largura, nenhuma saliência pode-
rá ser feita, na parte da fachada até 0,60m (dois metros e ses-
senta centímetros) acima do nível do passeio.

Préleto, M. do Rio Branco

§ 2º - Quando no pavimento térreo, forem previstas janelas providas de venezianas, folhas de rejater ou outros salientes, deverão estas ficar na altura de 2,00m (dois metros), no mínimo em relação ao nível do passeio.

Art. 102 - Os edifícios situados nos cruzamentos de logradouros públicos, deverão possuir um arco ou arredondamento no térreo a uma altura de 2,00m (dois metros e oitenta centímetros), nas seguintes medidas:

- I - Chão-fre de 2,50m perpendicular à direção do ângulo formado pelos alinhamentos dos logradouros.
- II - Arco de curva com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de raio.

Art. 103 - Não será permitida a colocação de mostruários nas paredes externas de lojas, quando avançados sobre o logradouro.

S E C Ç Ã O V SACADA E LARGOS AVANÇADOS

Art. 104 - Nas fachadas construídas no alinhamento ou nas que ficarem dele afastadas em consequência de recuo para arjardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanço ou formando saliência, obedecendo às seguintes condições:

- I - Ter altura máxima de 2,00m (dois metros) e base perpendicular, em relação ao nível do passeio, aliado à projeção do alinhamento sobre o logradouro.
- II - Ter altura máxima de 1,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do terreno, quando a projeção do balanço se estender sobre o passeio público. A base, no entanto, poderá, nos casos de recuo, estar a uma altura mínima em relação ao nível do passeio.

As sacadas e largos avançados, quando construídos no alinhamento da lotação, deverão obedecer às seguintes condições: a) Ter altura máxima de 1,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do terreno.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

IV - Tratando-se de edificações sujeitas a recuo obrigatório de alinhamento, a largura do logradouro, para o cálculo do valor do balanço, será acrescida dos recuos.

§ 1º - Quando as edificações apresentarem faixas voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeito do presente artigo.

§ 2º - Nas edificações que formarem galerias sobre o passeio não será permitido o balanço da fachada.

SEÇÃO VI
MARQUISES

Art. 105 - Será permitida a construção de marquises na testada das edificações desde que:

- I - Tenham balanço máximo de 2,00m (dois metros) ficando em qualquer caso, 0,50m (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio;
- II - Tenham todos os seus elementos estruturais ou decorativos, cotas iguais ou superiores a 3,00m (três metros) referidas ao nível do passeio;
- III - Tenham todos os elementos estruturais ou decorativos, situados acima da marquise, dimensão máxima de 0,80m (oitenta centímetros), no sentido vertical;
- IV - Sejam de forma tal a não prejudicar a arborização, iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;
- V - Sejam construídas, na totalidade, em seus elementos, de material incombustível e não apresentem risco de queda de tempo.

Profetura Municipal de Rio de Janeiro

- VI - Sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, não sendo permitido a instalação de alguma, o uso de calhas alpendres;
- VII - Sejam providas de cobertura protetora, quando executadas de vidro ou qualquer outro material frágil;
- VIII - Tenham extensão de toda a fachada da edificação.

Parágrafo Único - Nas edificações recuadas, as marquises não sofrerão as limitações dos incisos 1 e 2, salvo de recuo viário.

Art. 106 - Será obrigatório a construção de marquises na fachada nos seguintes casos:

- I - Em qualquer edificação de mais de 1 pavimento a ser construída nos logradouros de via comercial, quando não alinhada com a dele recuada menos de 4,00m (quatro metros);
- II - Nos edifícios de uso comercial cujo pavimento térreo tenha essa destinação quando construído no alinhamento;
- III - Nas edificações dos incisos I e II quando forem executadas obras que importarem em reparos ou modificações da fachada caso em que será tolerado o uso de requises metálicas.

Art. 107 - A altura e o balanço das marquises se conformará na forma da legislação dos logradouros em declive quando deverão ser providas de fechos regulamentos horizontais quantos forem necessários, sendo a altura mínima do passeio, de 2,00 metros, e a inclinação centímetro por metro.

Parágrafo Único - É vedado ao proprietário a reprodução ou alteração física de qualquer obra existente no edifício, quando esta obra for de natureza que passará a constituir a fachada da edificação.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 108 - A Juízo da Comissão de Arquitetura e Urbanismo, as edificações de situação especial ou de valor monumental, deverão ser dispostas a construção de maneira que não permitam a abertura de portas diferentes das demais existentes no quarteirão.

SEÇÃO VII
PORTAS

Art. 109 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,00m (dois metros) e às seguintes larguras mínimas:

- I - Porta de entrada principal, 0,80m (oitenta centímetros) para habitações múltiplas com até 4 (quatro) pavimentos de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) quando com mais de 4 (quatro) pavimentos;
- II - Portas principais de quartos, salas, gabinetes, dormitórios e banheiros, 0,80m (oitenta centímetros);
- III - Portas de serviços, 0,70m (setenta centímetros);
- IV - Portas internas secundárias de banheiros, 0,60m (sessenta centímetros);
- V - Portas de estabelecimentos públicos, deverão ser para o lado de fora;
- VI - Nos estabelecimentos de saúde, como hospitais, as portas dos sanitários deverão ter largura de 0,90m (noventa centímetros).

Art. 110 - As portas de entrada principal das edificações deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros) e largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) para habitações múltiplas com até 4 (quatro) pavimentos de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) quando com mais de 4 (quatro) pavimentos.

Regulamento Municipal do Rio Branco

§ 2º - Nas escadas de uso nitidamente público e eventual, onde haja depósitos, garagens, dependências de empresas, etc., será permitida a redução da largura até o mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 3º - A existência de elevador em qualquer caso não dispensa a construção da escada.

§ 4º - "Em uma escada de acesso ao terreno de utilização pública, deverá haver rampa com corrimão, com largura mínima de 10% (dez por cento) largura mínima de 0,30m antiderrapante".

Art. 111 - O dimensionamento dos degraus será de acordo com a fórmula de Blondel: $2h + b = 0,63m$ a $0,64m$ (h é a altura de degrau e b a largura), obedecendo os seguintes limites:

- I - Altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros);
- II - Largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

§ 1º - Nas escadas em que o dimensionamento dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura for maior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou no sentido da largura de 0,60m (sessenta centímetros) de abóbada lateral, nas escadas de maior largura.

§ 2º - Nas escadas em leque será obrigatório a largura mínima de 0,07 (sete centímetros) junto do topo e do fundo do degrau.

Art. 112 - Sempre que a altura a vencer for maior a 3,00m (três metros e vinte centímetros), será obrigatório a instalação de paléman com a extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 113 - As escadas que atendam a mais de um andar deverão ser construídas de forma independente, devendo a balaustrada ou corrimão ter a sua largura adequada à qual estabelecida no Art. 110.

Parágrafo Único - Escada de ferro não será considerada independente.

Projeto de Lei do Município de São Paulo

Art. 114 - As chaminés de qualquer espécie devem ser dispostas de maneira que o fumo não fuligem, odor ou resíduo possam expelir não incomodando os vizinhos ou criando qualquer prejuízo ao bem-estar público ou ao funcionamento eficiente que exija tais inconvenientes.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá determinar a substituição das chaminés por outros tipos, ou o emprego de dispositivos fumívolos, qualquer que seja a altura das mesmas a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

S E C Ç Ã O V
VITRINAS E MOSTRUÁRIOS

Art. 115 - A instalação de vitrinas e mostruários só será permitida quando não advenham prejuízos para ventilação e iluminação dos locais em que sejam integradas e não perturbem a circulação do público.

§ 1º - A abertura de vãos para vitrinas e mostruários em fachadas ou paredes de circulação horizontal só será permitida, desde que o espaço livre dessas aberturas, em relação à altura, atenda as dimensões mínimas estabelecidas no Regulamento.

§ 2º - Não será permitida a coloração de paredes ou vitrinas, nos "halls" de entrada e circulação das edificações.

§ 3º - A distância mínima entre a vitrine e o passeio será de 0,40m (quarenta centímetros). No balcão, no máximo, de 0,20m (vinte centímetros).

C A P Í T U L O I I
CONDIÇÕES RELATIVAS A COMERCIALIZAÇÃO
S E C Ç Ã O I
CLASSIFICAÇÃO DOS COMÉRCIOS

Art. 116 - Os estabelecimentos comerciais, de acordo com o tipo de atividade, serão classificados em: a) comércio de varejo; b) comércio de atacado; c) comércio de exportação; d) comércio de importação; e) comércio de distribuição.

Art. 117 - Os estabelecimentos comerciais são classificados em: a) comércio de varejo; b) comércio de atacado; c) comércio de exportação; d) comércio de importação; e) comércio de distribuição.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

I - Compartimentos de permanência prolongada noturna;

II - Compartimentos de permanência prolongada diurna;

III - Compartimentos de utilização transitória;

IV - Compartimentos de utilização especial.

§ 1º - São compartimentos de permanência prolongada noturna os dormitórios, boites e afins.

§ 2º - São compartimentos de permanência prolongada diurna as salas de jantar, de estar de visitas, de música, de jogos, de consultas, de estudo de leitura, salas de escritórios, recepções e copas.

§ 3º - São compartimentos de utilização transitória os vestíbulos, halls, corredores, passagens, caixas de esgoto, banheiros, vestiários, despensas, depósitos e lavanderia de uso doméstico.

§ 4º - São compartimentos de utilização especial aqueles que pela sua destinação específica não se enquadram nas demais classificações.

SEÇÃO II

CONDIÇÕES A QUE DEVEM SATISFAZER OS COMPARTIMENTOS

Art. 117 - Os compartimentos de permanência prolongada diurna e noturna deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais; os compartimentos de utilização transitória poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.

Parágrafo Único - As copas, cozinhas e quartos de em serviço deverão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.

Art. 118 - Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão:

I - Ter o pé-direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros);

II - Ter área mínima de $10,00 m^2$ (dez metros quadrados); quando não em áreas de dormitórios.

Prefeitura Municipal de Rio Branco

III - Ter $12,00 \text{ m}^2$ (doze metros quadrados) o primeiro e $9,00 \text{ m}^2$ (nove metros quadrados) os demais, quando houver mais de um dormitório;

IV - Atender às condições das alíneas "1" e "3" para cada grupo de três dormitórios, podendo neste caso haver outro de $7,50 \text{ m}^2$ (sete metros e cinquenta centímetros quadrados);

V - Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de $2,50 \text{ m}$ (dois metros e cinquenta centímetros);

VI - Ter área mínima de $5,00 \text{ m}^2$ (cinco metros quadrados), quando se destinarem a dormitórios de empregada, desde que fiquem situados nas dependências de serviço e sua disposição no projeto não deixe dúvidas quanto à sua utilização podendo o pé-direito ser de $2,40 \text{ m}$ (dois metros e quarenta centímetros), e permitir as inscrições de um círculo com diâmetro de $1,80 \text{ m}$ (um metro e oitenta centímetros).

Art. 120 - Para efeitos de cálculos a área do dormitório será considerada até o máximo de $1,50 \text{ m}^2$ (um metro e cinquenta centímetros quadrados) a área do dormitório embutido que lhe corresponder.

Art. 121 - Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos.

Art. 122 - Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer as exigências consoantes sua utilização e mais o que adiante segue:

I - Salas de estar, de jantar e de visitas deverão:

a) - Ter pé-direito mínimo de $2,60 \text{ m}$ (dois metros e sessenta centímetros);

Prefeitura Municipal de Rio Branco

- b) - Ter área de $12,00m^2$ (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) - Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros;
- II - Salas de costura de estado, de jogos, de música e escritórios, deverão:
 - a) - Ter pé-direito mínimo de $2,40m$ (dois metros e sessenta centímetros);
 - b) - Ter área mínima de $9,00m^2$ (nove metros quadrados);
 - c) - Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de $2,50m$ (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 19 - Nas residências de, pelo menos, três dormitórios a área mínima constante do item "b" inciso II passará ser dada para $7,50m^2$ (sete metros e cinquenta centímetros).

§ 20 - Nos compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna, será admitido rebaixamento de forro com materiais renováveis, por razões estéticas desde que o pé-direito resultante medido no ponto mais baixo do forro seja de $2,40m$ (dois metros e quarenta centímetros), no mínimo.

Art. 123 - Os compartimentos de utilização transitória as cozinhas, áreas, deverão atender as seguintes:

- I - Cozinhas, áreas, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico, deverão ter:
 - a) - Pé-direito mínimo de $2,40m$ (dois metros e quarenta centímetros);
 - b) - Área mínima de $4,00m^2$ (quatro metros quadrados);
 - c) - Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de $1,50m$ (um metro e cinquenta centímetros);
 - d) - Ter piso revestido com material impermeável e lavável.

Problema Municipal de São Paulo

- e) - Paredes revestidas, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no topo, com material liso, lavável, impermeável e resistente.

II - Quartos Sanitários

- a) - Pê-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

- b) - Área mínima de $4,00m^2$ (quatro metros quadrados) podendo ser inferior am plamente ligados a dormitórios e dele dependente quanto ao acesso, ventilação e iluminação, devendo as aberturas do dormitório serem calculadas res te caso, incluindo a área dos vestuários;

- c) - Janela tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando a área for igual ou superior a $9,00m^2$ (nove metros quadrados).

III - Banheiros

- a) - Pê-direito mínimo de 2,40m (dois metros e vinte centímetros);

- b) - Área mínima, em qualquer caso não inferior a $1,80m^2$ (um metro e oitenta centímetros quadrados), e com um círculo mínimo de 0,80m (oitenta centímetros);

- c) - Paredes internas divisórias com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros), que se num mesmo quarto não for instalado mais de um banheiro;

- d) - Paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente;

- e) - Portas revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente.

IV - Vestibular hall, terço:



227

Prefeitura Municipal de Rio Branco

cada 10,00m² de espaço

V - Halls de elevadores

- a) - Distância mínima, para a construção de parede frente às portas dos elevadores, medida perpendicular à face das portas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando em edifícios residenciais e de 2,00m (dois metros) quando em edifícios comerciais;
- b) - Acesso à escada (incluindo a de serviço).

§ 19 - Estarão dispensadas das exigências dos incisos "a" e "c" do item I deste artigo os depósitos, despensas e lavanderias, quando existir dormitório para empregada nas condições previstas no item 6 do art. 123.

§ 20 - Nos compartimentos de utilização transitória, exclusivamente será admitido rebaixamento do forro com materiais removíveis, por razões estéticas ou técnicas desde que o rebaixamento resultante, medido no ponto mais baixo do forro, seja de 2,10m (dois metros e dez centímetros), no mínimo.

Art. 124 - Em compartimento de utilização prolongada ou transitória as paredes não poderão formar ângulo direito menor que 90°.

S E C Ç Ã O III MEZZANINOS

Art. 125 - É permitida a construção de mezzaninos em compartimentos que tenham pē-direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) desde que o espaço aproveitado com essa construção fique em boas condições de iluminação não resulte prejuízos para as condições de ventilação de compartimentos onde essa construção foi feita.

Art. 126 - Os mezzaninos deverão ser: I - Terão de atender às seguintes condições:

- I - Permitir passagem livre por 90° : altura mínima de 2,40 metros (dois metros e quarenta centímetros);
- II - Terem parapeitos;
- III - Terem escada de acesso;

Regulamento Municipal de São Paulo

Art. 125 - Quando os mezzaninos forem colocados em lugares frequentados pelo público, a sua instalação deve obedecer ao disposto no presente artigo, a fim de não prejudicar a circulação do respectivo tráfego, atendendo as demais condições que lhes forem aplicáveis.

Art. 126 - Não será permitida a construção de mezzaninos, sem que sejam apresentadas, além das plantas correspondentes à construção dos mesmos, planta detalhada do comprimento onde estes devem ser construídos, acompanhada de informações completas sobre o fim a que se destinam.

Art. 127 - Não será permitida a construção de mezzaninos que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área do comprimento em que forem instalados salvo no caso de constituírem passagem de largura não superior a 0,80m (oitenta centímetros), ao longo das paredes.

Art. 128 - Serão tolerados mezzaninos que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) do comprimento em que forem instalados até um limite máximo de 30m (trinta metros) quando obedecidas as seguintes condições:

- I - Deixarem passagem livre por baixo com altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- II - Deixarem pó-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 129 - Não será permitida a construção de mezzaninos em compartimentos destinados a circulação de circulação.

Art. 130 - Não será permitida a construção de mezzaninos com paredes ou divisórias de madeira.

SEÇÃO IV

Disposições Gerais

Art. 131 - A construção de mezzaninos deve ser em caráter definitivo, não podendo ser removida ou alterada, e será permitida desde que não prejudique a circulação e as condições de segurança.

Art. 132 - Quando houver mais de um mezzanino em um mesmo comprimento, a sua construção deve obedecer às condições estabelecidas no presente regulamento.

Presidência da Câmara de Rio Branco

- I - Não impedirem a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes;
- II - Não tiverem os tabiques a mais de 2,00m (três metros).

§ 19 - A colocação de tabiques de madeira ou material equivalente só será permitida quando os compartimentos resultantes não se destinarem a utilização para a qual seja exigível, por este Código ou pelo regulamento da Secretaria de saúde, a impermeabilização das paredes.

§ 20 - Não será permitida a subdivisão de compartimentos por meio de tabiques em prédios de habitação.

Art. 133 - Os compartimentos formados por tabiques e destinados a depósito ou escritórios poderão não possuir iluminação direta, desde que, a juízo do departamento competente exista suficiente ventilação e iluminação no compartimento a subdividir e no resultante da subdivisão.

Art. 134 - Para colocação dos tabiques deve ser apresentado requerimento com os seguintes esclarecimentos:

- I - Natureza do compartimento a subdividir;
- II - Espécie de atividade instalada no compartimento ou sua utilização;
- III - Destino expresso dos compartimentos resultantes das subdivisões.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser acompanhado de planta e cortes indicando o compartimento a subdividir, os compartimentos resultantes da subdivisão e os vãos de ventilação existentes e todos os que devem ser abertos.

Art. 135 - Não será permitida a colocação de forro sobre compartimentos existentes, podendo tais compartimentos entretanto serem providos de parte superior, com elementos vazados de madeira, para não prejudicarem a iluminação e ventilação dos compartimentos resultantes.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplicará aos compartimentos existentes em condições de

Art. 136 - Salvo os casos expressos, todo o compartimento devem ter aberturas para o exterior, satisfazendo às condições deste Código.

§ 19 - Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação do ar, com pelo menos cinquenta por cento da área mínima exigida.

§ 20 - Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a $0,40m^2$ (quarenta décimos quadrados), ressalvados os casos de tiragem mecânica previsto no artigo 139.

Art. 137 - O total da superfície dos vãos (esquadrias) para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

- I - $1/5$ (um quinto) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada noturna;
- II - $1/7$ (um sétimo) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada diurna;
- III - $1/12$ (um doze avos) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de utilização não transitória.

§ 19 - Essas relações serão de $1/4$ (um quarto), para vãos e $1/10$ (um décimo), respectivamente, quando os vãos estiverem se localizarem sob qualquer tipo de cobertura cuja projeção horizontal, medida perpendicularmente ao plano do piso, for superior a $1,20m$ (um metro e vinte centímetros), essa profundidade será calculada separadamente em cada pavimento.

§ 20 - Para todos os compartimentos cujos vãos se localizarem sob cobertura cuja projeção horizontal, medida perpendicularmente ao plano do piso, for superior a $1,20m$ (um metro e vinte centímetros), será exigida uma janela exterior ao vão, situada em posição que permita a ventilação e iluminação.

§ 21 - As janelas ou sobrelojas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a abertura e fechamento das vidraças e localizarem sob marquises cuja projeção horizontal, medida perpendicularmente ao plano do piso, seja superior a $1,20m$ (um metro e vinte centímetros). Quando a janela ou sobreloja não for dotada de dispositivo que permita a abertura e fechamento das vidraças, a projeção horizontal, medida perpendicularmente ao plano do piso, deverá ser superior a $1,20m$ (um metro e vinte centímetros).

Prefeitura Municipal de São Paulo

§ 4º - Sempre que os vãos se localizarem em paredes cobertas estas deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Ter abertura para a área iluminante para vãos públicos largura igual a uma vez e meia a profundidade da reentrância quando para vãos privados somente vãos para a área iluminante;
- II - Ter sua abertura para área iluminante ou para a pública largura mínima igual ao dobro da profundidade reentrância, quando nestas se situarem vãos perpendiculares à abertura;
- III - Ter essa abertura na área mínima igual ao somatório das áreas exigíveis para os vãos que através dela iluminarem ventilem compartimentos;
- IV - Ter abertura de reentrância de 20% (vinte por cento) da ventilação efetiva, do for envidraçada;
- V - Ter a viga que encimra a abertura não inferior ao permitido para as vigas dos vãos intercomunicados.

Art. 138 - As rebaixagens requeridas no Art. 137 serão de 1/3 (um terço), 1/5 (um quinto) e 1/8 (um oitavo) necessariamente, quando os planos dos vãos se localizarem perpendicularmente à linha da cobertura, ou para a área aberta ou para a reentrância.

Art. 139 - Os compartimentos de utilidade e de circulação cuja ventilação, por disposição expressa deste Código, possa ser horizontal, ou seja, através de poço, não serão ventilados por meio de aberturas para o exterior por baixo de laje ou dutos verticais, cuja altura mínima seja de 3,00m (três metros) e o diâmetro mínimo de 0,30m (trinta centímetros), exceto nos casos em que o comprimento do tubo (se metros) for menor de 1,00m (um metro) e o diâmetro mínimo de 0,20m (vinte centímetros) for maior de 0,30m (trinta centímetros). O técnico de projeto deve provar, mediante o projeto, a eficiência da ventilação natural e a ausência de qualquer risco de contaminação.

Regulamento Municipal do Rio Branco

Art. 140 - Não será permitido o ar-condicionado de serviço ou passagens comuns a não de uma distância que do pelos mesmos se processar a ventilação ou ventilação de outros compartimentos.

Art. 141 - Em cada compartimento as aberturas, pelo menos, distará do teto no máximo (um sótimo) do pé-direito deste compartimento não ficam nunca a altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) a contar do piso deste compartimento.

§ 1º - Caso a abertura da verga mais alta de um compartimento for dotada de bandeirola, esta deverá ser dotada de dispositivo que permita a renovação de ar.

§ 2º - Estas distâncias poderão ser modificadas em casos excepcionais, a juízo do departamento competente, desde que sejam adotados dispositivos permitindo a renovação do bolchão de ar entre as vergas e o forro.

Art. 142 - O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento.

§ 1º - Será permitida a ventilação das escadas através de poços de ventilação ou por janelas rebaixadas conforme o disposto no artigo 140.

§ 2º - Será tolerada a ventilação das escadas no pavimento térreo através do corredor de entrada.

Art. 143 - Poderá ser dispensada a abertura das portas para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgias e estabelecimentos industriais e comerciais (lojas) desde que:

I - Sejam dotados de instalação de central de ar condicionado cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;

II - Sejam iluminados convenientemente;

III - Possuam gerador elétrico próprio.

C A P Í T U L O VI

REGRAS DE VENTILAÇÃO E POÇOS DE VENTILAÇÃO

deverá satisfazer as seguintes condições:

- I - Ser de 2,00m (dois metros) no mínimo o afastamento de qualquer vão à face da parede que fica oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;
- II - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);
- III - Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela escada, quando houver mais de um a circulação de um círculo cujo diâmetro seja de 2,00m em metros sem interrupções.

$$D = \frac{H}{6} + 2$$

Sendo "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que, por sua altura e disposição no projeto deve ser servido pela escada. Os pavimentos abaixo destes, se forem abrangidos pelo projeto, não desta área e que nela possam existir, não serão considerados na determinação da altura "H".

Art. 125 - A área principal, quando for aberta,

- I - Ter o mínimo de 2,00m e cinco metros de afastamento de qualquer parede da qual se possa atingir qualquer ponto da área principal;

Prefeitura Municipal de São Paulo

- peitoril ou soleira do vão interessado.
- II - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, (quando houver mais de um) a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D" (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{10} + 1,50$$

Sendo "H" a distância em metros, do forro do primeiro pavimento ao nível do teto do primeiro pavimento que, por sua vez, reza a elevação no projeto, deve ser servido pela área. Os pavimentos, portanto, deste, que forem abrangidos pelo pavimento desta área e que possa ser dito, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 146 - A área secundária deverá satisfazer as seguintes condições:

- I - Ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que se fica oposta, afastamento este, medido sob a perpendicular traçada, no plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;
- II - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);
- III - Ter área mínima de 4,5 m² (quatro e meio metros quadrados);
- IV - Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, (quando houver mais de um) a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D" (em metros) seja dado pela fórmula:

O = H
15 + 1,50

Se "H" a distância em metros, do forro do último pavimento ao piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 147 - No caso de residências unifamiliares não serão aplicáveis as fórmulas dos diâmetros prevalecendo apenas as demais exigências em função da natureza das áreas.

Art. 148 - Sempre que a área se torne aberta a partir de um determinado pavimento serão calculados dois diâmetros:

- I - O primeiro correspondente à área fechada, tendo como altura "H" a distância que vai do nível do piso do primeiro pavimento servido por esta área até o ponto em que ela se torne aberta;
- II - O segundo correspondente à área aberta, tendo como altura "H" a distância total que vai do nível do piso do primeiro pavimento servido pela área até o forro do último pavimento.

Parágrafo Único - O diâmetro maior deverá ser observado em toda a extensão da área.

Art. 149 - A partir da altura em que a edificação se torne afastada do lote, permite-se o cálculo do diâmetro de acordo com a fórmula das áreas secundárias, desde que o afastamento mínimo da edificação seja, no mínimo, igual a este diâmetro.

Art. 150 - Para o cálculo da altura "H" será considerada a exposição mínima (1,50 metros) para cada pavimento.

Legislação Municipal de Rio Claro

Art. 151 - As áreas que não tenham ventilação e iluminação simultâneas de compartimentos de longa e de utilização transitória serão admitidas em relação aos primeiros.

Art. 152 - Dentro de uma área, as dimensões mínimas, não poderá existir saliências maiores de 0,25m (vinte e cinco centímetros) e nem beirais maiores de 0,50 (um metro).

Art. 153 - As reentrâncias de aberturas de iluminação e de ventilação só serão admitidas quando a face aberta, no mínimo igual a uma vez e mais a profundidade das mesmas.

Art. 154 - Nos casos expressamente previstos neste Código, a ventilação dos compartimentos de utilização transitória e de utilização especial poderá ser feita através de poços, por processo natural mecânico.

Art. 155 - Os poços de ventilação só serão admitidos nos casos expressos neste Código de ventilação:

- I - Ser visitáveis na base;
- II - Ter largura mínima de 0,90m (um metro) devendo os vãos localizados nas paredes opostas pertencerem a aberturas distintas, ficando afastado no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - Ter área mínima de $1,50m^2$ (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- IV - Ser revestidos internamente;
- V - Ter os vãos dotados de tela milimétrica.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES DE CONSTRUÇÃO

Art. 156 - A construção de estruturas de madeira, além das condições aplicáveis ao presente Código, não poderá ter pé-direito inferior a 2,10 metros e altura máxima de 1,50 metros e ser construída sobre pilares de madeira.



282

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Parágrafo Único - No caso de prédio de madeira construído sobre terreno acidentado, o seu embasamento em alvenaria poderá ser ocupado exclusivamente, como dependência do próprio prédio.

Art. 157 - As paredes de madeira, quer tenham ou não estrutura de madeira, deverão:

- I - Observar um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa do terreno;
- II - Observar um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento, onde não houver recuo obrigatório para ajardinamento;
- III - Observar um afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer outra residência construída em madeira no mesmo lote.

Art. 158 - Os pisos do primeiro pavimento, quando constituídos por assoalhos de madeira, deverão ser levantados sobre pilares ou embasamento de alvenaria, observando-se altura mínima de 0,40m (quarenta centímetros) acima do nível do terreno.

Art. 159 - As construções de madeira só serão permitidas nas zonas estabelecidas pelo Plano Diretor.

Parágrafo Único - Independente do zoneamento do Plano Diretor, serão tolerados pequenos galpões de madeira com área máxima de 6,00m² (seis metros quadrados), quando destinados a depósitos e guarda de utensílios domésticos.

C A P Í T U L O XIII HABITAÇÃO POPULAR S E C Ç Ã O I DEFINIÇÃO

Art. 160 - Entende-se por habitação tipo popular a residência urbana destinada exclusivamente à moradia de famílias de baixa renda, constituída apenas por dormitórios, sala, cozinha, banheiro, circulação, área de serviço, varandas, aprisco e outros anexos característicos.

- 1 - Ter com compartimentos com as seguintes áreas úteis mínimas:
- a) - Primeiro dormitório $7,50m^2$ (sete metros e cinquenta centímetros quadrados);
 - b) - Segundo dormitório $6,40m^2$ (seis metros e quarenta centímetros quadrados);
 - c) - Terceiro dormitório $7,50m^2$ (sete metros e cinquenta centímetros quadrados);
 - d) - Sala $7,50m^2$ (sete metros e cinquenta centímetros quadrados).

II - Ter a "Zinha, piso e paredes revestidos com material impermeável e incombustível e a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, no lateral e no fundo e no telhado de zinco.

Art. 161 - Entende-se por "Casa Popular" a habitação tipo popular, de um só pavimento e uma só residência, quando se por "Apartamento Popular" a habitação tipo popular, integrante de prédio de habitação múltipla.

Art. 162 - A construção de habitações é permitida nas zonas rurais locais estabelecidas pelo Plano Diretor, quando fora dos limites abrangidos pelo Plano Diretor, a critério da Comissão do Plano Diretor.

SECRET II

CASA POPULAR

Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro

Art. 164 - As casas populares não poderão sofrer obras de aumento, desde que não percam as características.
Parágrafo Único - Quando o aumento forem necessários, os limites em referência, deverão a construção do mesmo reger-se pelas demais exigências do presente Código.

S E C Ç Ã O III

APARTAMENTOS POPULARES

Art. 165 - Os apartamentos populares só poderão integrar projetos de entidades públicas, de economia mista, ou de cooperativas vinculadas ao sistema nacional do Banco Nacional da Habitação.

Art. 166 - Os prédios de apartamentos populares não poderão atingir, quanto ao número de pavimentos, os casos de obrigatoriedade de instalação de elevadores previstos neste Código nem conter mais de 64 apartamentos (incluindo dormitórios por circulação vertical).

Art. 167 - No caso de apartamento popular com três dormitórios, a área útil mínima da sala passará a ser de $10,50m^2$ (dez metros e cinquenta centímetros quadrados). Quando contar com quatro dormitórios, a área útil mínima da sala passará a ser de $12,00m^2$ (doze metros quadrados).

C A P Í T U L O XIV

PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

Art. 168 - As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente Código que se aplicarem, deverão:

- I - Ter, no mínimo, um elevador, de acordo com o recepto da de circulação vertical, de acordo com as normas da F.A.T.
- II - Ter, no mínimo, um elevador para o elevador, com o mínimo de 1,20m de largura, quando possuir mais de 10 apartamentos, e de 1,50m de largura quando possuir mais de 20 apartamentos.

Prefeitura Municipal de São Paulo

- III - Ter, quando houver exigência de zelador, instalação de duche de H₂O, perfeitamente vedada. A boca de recalçamento anti-áfrica, em cada pavimento, dotada do dispositivo de lavagem e limpeza;
- IV - Ter sanitário de acordo com as exigências da SANABRE;
- V - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT e Corpo de Bombeiros;
- VI - Ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economias distintas não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros);
- VII - Apartamento de zelador;
- VIII - Ter porta de sala área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Parágrafo Único - Em cada uma das economias, não poderão existir conjuntos de dormitórios, consultórios e departamentos destinados a economia, cujo arranjo não prejudique o bem estar, a segurança e a privacidade dos moradores, quando possuírem a área de 12,00m² (doze metros quadrados) e dimensão mínima de 3,00m x 4,00m.

Art. 19 - Cada apartamento deverá constar de, pelo menos, uma sala, um dormitório, uma cozinha e um gabinete sanitário.

Parágrafo Único - A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento. Sendo, neste caso, ter a área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados).

Art. 20 - Nos apartamentos existentes, no máximo, uma sala, um dormitório, uma cozinha, um banheiro e um vestiário. totalizando estes dois últimos 6,00m² (seis metros quadrados) de área.

Parágrafo Único - A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento. Sendo, neste caso, ter a área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados).

- III - Reduzir a área da sala de dormir para 9,00 m² (sete metros quadrados), quando os dormitórios forem distintos.

CAPITULO XV
REDISE ESCRITORES

Art. 171 - As edificações das linhas e escritórios consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente Código que lhes são aplicáveis de

22

Código Municipal do Rio Branco

VI - Deverão obedecer para áreas de ventilação o que preceitua para compartimentos de permanência transitória;

VII - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT e Corpo de Bombeiros.

Art. 172 - Os conjuntos deverão ter, no mínimo, área de $20,00m^2$ (vinte metros quadrados). Quando se tratar de conjuntos isolados, estas deverão ter a área mínima de $15,00m^2$ (quinze metros quadrados).

Parágrafo Único - Será exigido, apenas, um sanitário, naqueles conjuntos que não ultrapassarem de $70,00m^2$ (setenta metros quadrados).

C A P I T U L O XVI
HÓTEIS, APARTAMENTOS-HÓTEIS E CONGÊNERES

Art. 173 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que forem aplicáveis, deverão:

- I - Ter, além dos compartimentos destinados a habitação (apartamentos ou quartos), ainda as seguintes dependências:
 - a) - Vestíbulos com local para recepção de portaria e comunicações;
 - b) - Sala de estar geral;
 - c) - Entrada de serviço;
 - d) - Compartimento próprio para administração;
 - e) - Compartimento para bagagem dos hóspedes.
- II - Ter dois elevadores no mínimo, sendo um para o serviço, quando houver mais de dois pavimentos;
- III - Ter local para coleta de lixo situado no exterior, no térreo ou sub-solo, com acesso direto para o serviço;

Problemas de saneamento em Rio Branco

- IV - Ter sanitário e instalação sanitária adequada para o [?] de serv[?]
- V - Ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, na forma de um vaso sanitário, um [?] e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 6 [?] e [?] pedes, que não possuam sanitários privativos;
- VI - Ter lavatórios de [?] com [?] e [?] da SANACRE;
- VII - Ter instalação preventiva contra [?] de acordo com o que dispuser [?]

Art. 174 - Os dormitórios deverão possuir [?] área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados).
Parágrafo Único - Os dormitórios que não disp[?] de instalação sanitária privativa deverão possuir [?]

Art. 175 - As cozinhas, copa e despensas, [?] ou material equivalente, até a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e o piso revestido com [?] resistente, lavável e impermeável.

Art. 176 - As lavanderias [?] do [?] deverão ter as paredes até a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e o piso, revestido com [?] resistente, lavável e impermeável;

- I - Local para lavar e espremer [?];
- II - [?] de roupa [?];
- III - [?] de roupa [?];

Art. 177 - [?]

[?]



292

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 177 - A edificação destinada a comércio em geral, disposições do presente Código que lhe for aplicável,

Atenção das
deverá:

- I - Ser construída em alvenaria;
- II - Ter pavimento térreo p $\tilde{e}$ -direito m $\acute{i}$ nimo de 4,00m (quatro metros);
- III - Ter nos demais pavimentos, a distância entre dois pisos consecutivos de destinaç $\tilde{a}$ o comercial n $\tilde{a}$ o inferior a 2,95m (dois me-
tros e noventa e cinco cent $\acute{i}$ metros) e o
p $\tilde{e}$ -direito m $\acute{i}$ nimo de 2,60m (dois metros e
sessenta cent $\acute{i}$ metros);
- IV - Ter $\tilde{a}$ rea m $\acute{i}$ nima de 30,00m 2 (trinta metros
quadrados) quando situadas em zonas comer-
ciais e de 20,00m 2 (vinte metros quadrados)
quando situada em outras zonas;
- V - Ter piso de material adequado ao fim a que
se destina;
- VI - Ter as portas gerais de acesso ao p $\tilde{u}$ blico
com largura total dimensionadas em funç $\tilde{a}$ o
da soma das $\tilde{a}$ reas dos sal $\tilde{o}$ es e de acordo
com as seguintes propo $\tilde{r}$ ç $\tilde{e}$ es:
 - a) $\tilde{A}$ rea de at $\acute{e}$ 1.000,00m 2 (um mil metros
quadrados) 1,00m (um metro) de largura
de porta para cada 400,00m 2 (quatro cen-
tos metros quadrados) de $\tilde{a}$ rea de piso.
observada uma largura m $\acute{i}$ nima de 1,50m
(um metro e cinquenta cent $\acute{i}$ metros);
 - b) $\tilde{A}$ rea de 1.000,00m 2 (um mil metros qua-
drados) at $\acute{e}$ 2.000,00m 2 (dois mil me-
tros quadrados), 1,50m (um metro e meio) de
largura de porta para cada 500,00m 2 (qui-
nhentos metros quadrados) de $\tilde{a}$ rea de
piso, observada uma largura m $\acute{i}$ nima de
2,50m (dois metros e cinquenta cent $\acute{i}$ me-
tros);

Prefeitura Municipal de Rio Branco

- e) Área superior a $2.000,00m^2$ (dois mil metros quadrados) 1,00 (um metro de largura de porta para cada $600,00m^2$ (seiscentos metros quadrados) de área de piso, observada uma largura mínima de 4,00m (quatro metros).
- VII - Ter abertura de ventilação e iluminação com superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso;
- VIII - Ter quando com área igual ou superior a $80,00m^2$ (oitenta metros quadrados), sanitários separados para cada sexo na proporção de um conjunto de vaso, lavatório e (mitôrio quando masculino), calculados na razão de um sanitário para cada 20 (vinte) pessoas ou fração. O número de pessoas é calculado à razão de uma pessoa para cada $15,00m^2$ (quinze metros quadrados) de área de piso de salão. Para estabelecimentos que possuam área de até $80,00m^2$ (oitenta metros quadrados) se não permitida a existência de sanitário próprio;
- IX - Ter reservatório de acordo com as exigências da SANACRE;
- X - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas técnicas estabelecidas para o caso pela ABNT;
- XI - Ter sistema centralizado de coleta de lixo;
- XII - Ter sistema centralizado para administração da edificação com área de construção superior a $5,00m^2$ equivalente à 5% da área do piso;
- XIII - Ter instalações de galerias coberta do art. 112.



296

Prefeitura Municipal do Rio Branco

§ 1º - Quando existir a instalação de metros e sessenta centímetros) em somente 25% (vinte e cinco por cento) da área do estabelecimento comercial.

§ 2º - O pē-direito previsto no inciso (dois metros e quarenta centímetros) por ferro de materiais removíveis, em compartimento de área inferior a 80,00m² (oitenta metros quadrados) ou até (vinte e cinco por cento) da área, por razões decorativas e outras.

Art. 178 - As lojas de departamentos, além das condições previstas no art. 177 e incisos que lhes forem aplicáveis deverão:

- I - Ter escadas principais dimensionadas em função da soma das áreas de piso de dois pavimentos consecutivos, obedecendo as seguintes larguras mínimas:
 - a) - 1,20m (um metro e vinte centímetros) para a área de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
 - b) - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para área de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) a 1.000,00m² (mil metros quadrados);
 - c) - 2,00m (dois metros) para área mais de 1.000,00m² (mil metros quadrados).

II - Ter na escada de serviço quando houver largura mínima livre de 1,00m (um metro) independente de existência de elevador destinado ao mesmo fim.

Art. 179 - Os bares, cafês, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 178 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ter cozinha, copa, depósito e depósito de lixo e paredes de alvenaria de 1,00m (um metro) de altura, revestidos com material resistente, lavável e impermeável.

Platitua Municipal de Rio Branco

- II - Ter no mínimo dois sanitários dispostos de tal forma que permita sua utilização inclusive pelo público.

Art. 180 - As leiteirias, fiambreiras, mercadinhos, armazéns de secos e molhados e estabelecimentos congêneres, além das exigências do art. 178 e incisos que lhes forem aplicáveis deverão:

- I - Ter os pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente, e as paredes revestidas até a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) com azulejos ou material equivalente;
- II - Ter comprimento independente do salão, com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósito das mercadorias comerciáveis com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados).

Art. 181 - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres além das exigências do art. 178 e incisos que lhes forem aplicáveis deverão:

- I - Ter piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;
- II - Ter as paredes revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) com azulejos ou material equivalente;;
- III - Ter torneiras e ralos na proporção de um conjunto para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área de piso ou fração;
- IV - Ter chuveiro na proporção de 1 (um) para cada 15 (quinze) empregados ou fração;
- V - Ter assegurada incomunicabilidade direta com compartimentos destinados à habitação.

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 182 - As farmácias, além das exigências do artigo 178 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ter um compartimento destinado à guarda de drogas e o avião de receitas, de modo a possuir o piso e as paredes até a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável e uma área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);
- II - Ter os compartimentos para curativos e aplicações de injeções quando houver com piso e as paredes até a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art. 183 - As boticas e institutos de beleza, além das exigências do artigo 178 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão ter os pisos revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art. 184 - Os supermercados, além das exigências do art. 178 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;
- II - Ter as paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) mínimo, com azulejos ou material equivalente nas seções de açugue, frios e similares;
- III - Ter entrada especial para as cargas para carga e descarga de mercadorias, e piso de concreto armado interno;
- IV - Ter um espaço independente do salão principal para a iluminação regular e regularização da temperatura e depósito das mercadorias.

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 185 - Os mercados além das exigências do artigo 178 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ter recuos mínimos de 4,00m (quatro metros) em relação aos alinhamentos e de 8,00m (oito metros) em relação às divisas laterais e de fundos do lote, havendo a superfície resultante receber pavimentação adequada e está livre de muralhas ou qualquer obstáculo;
- II - Ter os pavilhões um pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) no ponto mais baixo do vigamento do telhado;
- III - Ter vãos de ventilação e iluminação com área mínima não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso;
- IV - Ter compartimentos para bancas destinadas para comercialização de carnes e afins, com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) e forma tal, que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,00m (dois metros). As bancas deverão ter os pisos, balcões e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável, e serem dotadas de ralos e torneiras;
- V - Ter compartimentos para administração e fiscalização;
- VI - Ter sanitários, separados para cada sexo, na proporção de um sanitário de vaso, lavatório e (mitório quando apropriado) para área 50,00m² (cinquenta metros quadrados), ou fração de área útil de 1/2 (meio) com ligação direta com o galpão;
- VII - Ter, no mínimo 2 (dois) lavatórios, para cada sexo;

Prefeitura Municipal de Rio Branco

VIII - Ter instalação preventiva contra in-
rêndio de acordo com as exigências
da ABNT e Corpo de Bombeiros.

S E C Ç Ã O II
MATADOUROS

Art. 186 - Os matadouros, além das exigências do
art. 178, que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ter recuos laterais e frontais de
10m em relação às divisas e alinhamen-
to respectivos;
- II - Ter pátio único de 4,00m (quatro
metros), no ponto mais baixo do
vigamento;
- III - Ter área de circulação e ventilação
não inferior a 1/10 da área do piso;
- IV - Ter revestimento de material liso,
resistente, impermeável e lavável, bem
como torneira e ralo em todas as
dependências destinadas a manuseio de
subprodutos, até a altura de 2,00m;
- V - Ter compartimentos para administração
e fiscalização;
- VI - Ter instalações sanitárias para pes-
soal de serviço para ambos os sexos,
e comunicação direta para o salão
de abate ou manuseio de subprodutos;
- VII - Zelar os preceitos estipulados pelo
serviço de saúde pública e saúde
animal;
- VIII - Assegurar a manutenção das instalações
de acordo com as prescrições do art.
178.

Art. 187 - As galerias comerciais deverão permane-
cer abertas ao trânsito público, ininterruptamente.

C A P Í T U L O III
HOSPITAIS E CONGELADORES



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 188 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão:

- I - Ser de material incombustível tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estrutura da cobertura;
- II - Ter pç-direito mínimo de 3,00m (três metros) em todas as dependências, com excessão de corredores e sanitários;
- III - Ter instalações de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, com dispositivos para exaustão, sendo as dependências correspondentes, pavimentadas com material liso, resistente, lavável e não permeável e as paredes revestidas com azulejos ou material equivalente até a altura mínima de 2,00m (dois metros);
- IV - Ter instalação destinada à farmácia, com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);
- V - Ter necrotério satisfazendo as seguintes condições:
 - a) Distar, no mínimo, 20,00m (vinte metros) das habitações vizinhas e estar localizado de maneira que o seu interior não seja devassado;
 - b) Sêcos revestidos com ladrilhos ou material equivalente, com inclinação para esgaria e ralos para escoamento das águas de lavagem;
 - c) Paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material impermeável;

Prefeitura Municipal de Rio Branco

- d) Aberturas de ventilação, dotadas de tela milimétrica;
 - e) Sala de espera, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);
 - f) Instalações sanitárias separadas para cada sexo;
- VI - Ter instalações sanitárias, em cada pavimento, para uso do pessoal e de doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:
- a) Para uso de doentes - um vaso sanitário, um lavatório, um chuveiro, com águas quente e fria, para cada 6(seis) leitos;
 - b) Para uso do pessoal de serviço - um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 25 (vinte e cinco) leitos, exigindo-se em qualquer caso no mínimo 2 (dois) conjuntos;
- VII - Ter, no mínimo, quando com mais de um pavimento, uma escada principal e uma escada de serviço;
- VIII - Ter, quando com mais de um pavimento, um elevador para transporte de cargas, não sendo o mesmo computado para o cálculo de tráfego, quando exigidos mais elevadores;
- IX - Ter instalações de energia elétrica de emergência;
- X - Ter instalação e equipamento de coleta, remoção de lixo, que garantam completa limpeza e higiene;
- XI - Ter reservatório de água de acordo com as exigências da SANABR;
- XII - Ter instalação preventiva contra incêndio e de acordo com as normas da ABNT e Corpo de Bombeiros;



Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro

XIII - Ter no mínimo, um posto de enfermagem para cada 25 (vinte e cinco) leitos constituídos, no mínimo, uma sala de curativos, uma sala de utilidade, local de despejo, um posto de primeiros socorros, depósito de máquinas e carros, lavanderia e/ou armário rouparia.

Art. 189 - Os contrâmetros deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Quando principais - largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e pavimentação de material liso, resistente, impermeável e lavável;
- II - Quando secundárias - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 190 - As escadas principais deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II - Possuir degraus com altura máxima de 0,17m (dezessete centímetros);
- III - Sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deve ter patamar, os quais terão de profundidade, no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) e a largura da escada quando esta mudar de direção;
- IV - Não ser abertas e desdobráveis e não serem de madeira;
- V - Estar protegidas de maneira que não seja necessário percorrer mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para alcançar a escada;



Prefeitura Municipal de Rio Branco

VI - Possuir iluminação direta em cada pavimento.

Art. 191 - As rampas deverão ter inclinação máxima de 10% (dez por cento), largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e o revestimento de piso antiderrapante.

Art. 192 - Os quartos e enfermarias devem satisfazer as seguintes condições:

- I - Área mínima de $8,00m^2$ (oito metros quadrados) para quartos de 1 leito, $14,00m^2$ (quatorze metros quadrados) para quartos de 2 leitos, $6,00m^2$ (seis metros quadrados) por leito para enfermaria de adultos e $3,50m^2$ (três metros e cinquenta centímetros quadrados) por leito, para enfermaria de criança;
- II - Possuir as enfermarias no máximo 6 (seis) leitos;
- III - Superfície de ventilação e iluminação, no mínimo igual a $1/5$ (um quinto) da área do piso;
- IV - Portas principais com no mínimo 1,00m (um metro) de largura dotadas superiormente de bandeiras laváveis, salvo quando houver ar condicionado;
- V - Vergas a uma distância máxima do forro de $1/10$ (um décimo) do pé-direito;

Art. 193 - Os blocos cirúrgicos devem constar no mínimo de uma sala de operação, uma ante sala de escovação, uma sala de esterelização, uma sala de recuperação pós-operatória, uma sala de tratamento intensivo, dois vestiários de enfermeiras, local de enxugo e depósitos.

Parágrafo Único - Os blocos cirúrgicos deverão ser dotados de instalações central de ar condicionado, cujo projeto deverá ser apresentado juntamente com um projeto de instalação.



303

P. Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 194 - As salas de operações devem atender as

seguintes condições:

- I - Área mínima de $20,00m^2$ (vinte metros quadrados);
- II - Tomadas para as correntes elétricas localizadas a uma altura de $1,50m$ (um metro e cinquenta centímetros) do piso;
- III - Porta com largura mínima de $1,50m$ (um metro e cinquenta centímetros) dotadas de molas;
- IV - Piso revestido com material bom condutor de eletricidade, formando superfície lisa, resistente, uniforme e contínua;
- V - Paredes revestidas em toda altura com material lizo, resistente, impermeável e lavável.

Art. 195 - As seções de maternidades deverão conter de no mínimo uma sala para trabalho de parto (com sanitário anexo), uma sala de partos (com antesala de observação), sala de reanimação do recém-nascido e berçário, esse último composto de sala de exame e tratamento ginecológico, sala para prematuros, sala para recém-nascidos normais e salas para isolamento.

Art. 196 - Os equipamentos de radiologia deverão ser instalados em compartimentos dotados de revestimentos de proteção contra radiações.

Art. 197 - As instalações sanitárias destinadas à cozinha, depósito de suprimentos e lavandaria, devem ter o piso revestido com material liso, impermeável e lavável e paredes revestidas até a altura mínima de $2,00m$ (dois metros) com o alvenário ou material equivalente, aberturas fechadas metalmecanicamente, portas para a rua obrigatoriamente fechadas com trancos e fechaduras e portas para o interior com trancos e fechaduras.

Art. 198 - Não é permitido a comunicação direta entre os sanitários e os compartimentos de armazenamento de alimentos, vestiário, lavandaria e depósito.

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 198 - Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente código, só serão permitidas obras de conservação. As obras de acréscimos, reconstrução parcial ou de reformas só serão permitidas quando forem imprescindíveis à construção do edifício ou a melhoria das suas condições higiênicas e de conforto, de acordo com a orientação fixada pelas disposições deste Código.

Art. 199 - Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente código, serão permitidas obras que importam no aumento do número de leitos quando:

- I - For previamente aprovado pelo departamento competente; um plano geral das remodelações da construção hospitalar que é sujeita às disposições deste Código;
- II - As obras projetadas fizerem parte integrante do plano geral de remodelação aprovado.

C A P Í T U L O X I X

ASILOS, INTERNATOS, HOSPIÇAIS E CONGÊNERES

Art. 200 - As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ter dormitório:
 - a) quando individuais, área mínima de $6,00m^2$ (seis metros quadrados), perímetro mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
 - b) quando coletivos, $9,00m^2$ (nove metros quadrados) mínimo para dois leitos e $12,00m^2$ (doze metros quadrados) mínimo para três leitos e assim sucessivamente, no caso de dormitórios coletivos.

73. 30x
Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro

- 60,00m² (sessenta metros quadrados) quando com área superior a 60,00m² (sessenta metros quadrados) e pé-direito mínimo será de 3,30m (três metros e trinta centímetros);
- II - Ter instalações como chuveiro, lavatórios e vasos sanitários na proporção de um (1) conjunto para cada 10 (dez) asilados;
- III - Ter, quando se destinarem a abrigos de menores, salas de aula, pátio para recreação, aplicando-se para tais dependências as prescrições referentes a escolas;
- IV - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT e Corpo de Bombeiros.

C A P Í T U L O
ESCOLAS

Art. 201 - As edificações destinadas a escolas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ter aberturas que permitam ventilação cruzada;
- II - Ter abastecimento mínimo de 40,00m (oitenta metros) de água de abastecimento. A distância será medida entre o ponto da instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola;
- III - Ter local de recreação descobertos e cobertos, quando para menores de 15 (quinze) anos atendendo aos seguintes:
- a) Local de recreação descoberto com área mínima igual a 1/2 (um meio) da soma das áreas das salas de aula;
- b) Local de recreação coberto com área mínima igual a 1/2 (um meio) da soma das áreas das salas de aula, podendo ser construído em qualquer forma, desde que apresente perfeita drenagem.



308

Prefeitura Municipal de Ilheus

- IV - Ter instalações sanitárias obedecendo às seguintes condições mínimas:
 - a) meninos:
 - um vaso sanitário para cada 50 (cinquenta) alunos; e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos;
 - b) meninas:
 - um vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas; e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas.
 - V - Ter o bebedouro automático, de água filtrada para cada 50 (cinquenta) alunos, no mínimo;
 - VI - Ter chuveiros e, quando houver vestiário para educação física;
 - VII - Ter reservatório de acordo com as exigências da SANARH;
 - VIII - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT e Corpo de Bombeiros.
- Art. 202 - As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Comprimento mínimo de 10,00m (dez metros);
- II - Largura não excedente a 2,5 (dois e meia) vezes a distância do piso à base das janelas principais;
- III - Pê-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) sendo que, no caso dos armazéns de vigas, estas deverão ter a mesma relação com a altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- IV - Área calculada de 1,50m² (um e meio metro quadrado) por aluno, podendo ser reduzida para quinze metros quadrados por aluno quando a sala tiver mais de 40 (quarenta) alunos.



Prefeitura Municipal do Rio Branco

- V - Estar localizada de maneira que a distância à entrada de qualquer sala de aula não seja superior a 40,00m (quarenta metros);
- VI - Possuir iluminação direta, em cada pavimento;

Art.205 - As rampas, além de atenderem o que prescrevem os incisos I,III,IV,V e VI do artigo 204, deverão ter declividade máxima de 10% (dez por cento) e piso com revestimento antiderrapante.

Art.206 - As escolas que possuam internatos, além das demais exigências do presente Capítulo, deverão:

- I - Ter os dormitórios:

- a) Área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e 12,00m² (doze metros quadrados) respectivamente, para 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) leitos e pē-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
- b) Área acrescida de 4,00m² (quatro metros quadrados) por leito excedente a 3 (três) e até um limite máximo de 8 leitos; leitos e pē-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

- II - Ter instalações sanitárias privativas de internato obedecendo às seguintes proporções mínimas:

- a) Meninas:

- um vaso sanitário para cada 10 (dez) alunos;
- um mitônio para cada 20 (vinte) alunos;
- um lavatório para cada 5 (cinco) alunos;
- um chuveiro para cada 10 (dez) alunos;

- b) Meninos:

- um vaso sanitário para cada 5 (cinco) alunos;
- um bidê para cada 20 (vinte) alunos;
- Um lavatório para 5 (cinco) alunos;
- Um chuveiro para cada 10 (dez) alunos;

Prefeitura Municipal de Rio Branco

III - Ter um bebedouro automático de água filtrada, no mínimo, para cada grupo de 20 (vinte) alunos.

Art. 207 - As escolas existentes, que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, só serão permitidas obras de conservação, reforma quando atenuadas as exigências do presente Código.

C A P Í T U L O XXI
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A REUNIÃO
SUBSEÇÃO I
GENERALIDADES

Art- 208 - São considerados locais de reunião:

- I - Estádios
- II - Auditórios, hall de convenções e salões de exposições;
- III - Cinemas;
- IV - Teatros;
- V - Templos;
- VI - Ginásios de esportes;
- VII - Sedes de associações recreativas, culturais e congêneras;
- VIII - Piscinas em geral;
- IX - Salões de diversões;
- X - Circos.

Art. 209 - As partes destinadas a uso público, em geral, terão que prever:

- a) Circulação de acesso;
- b) Condições de perfeita visibilidade;
- c) Paralelamente à circulação de acesso;
- d) Salas de espera;
- e) Instalações sanitárias;
- f) Iluminação (física e elétrica).

Art. 210 - As instalações de uso público, em geral, deverão obedecer às exigências das normas técnicas do:



311

Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro

§ 1º - Quando a lotação exceder a 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas áreas para o escoamento público dos diferentes níveis.

§ 2º - Quando a lotação de um local de reunião se escoar através de galeria, esta terá uma largura mínima constante até o alinhamento do logradouro, igual à soma das larguras das portas que para ela se abram.

§ 3º - Se a galeria a que se refere o parágrafo anterior tiver o comprimento superior a 30,00m (trinta metros), a largura da mesma será aumentada de 10% (dez por cento) para cada 10,00m (dez metros) de extensão do excesso.

§ 4º - Serão prevista em projeto, uma demonstração da independência das circulações de entrada e saída do público.

§ 5º - No caso em que o escoamento da lotação dos locais de reunião se fizer através de galeria de lojas comerciais, as larguras previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo não poderão ser inferiores ao dobro da largura mínima estabelecida por este regulamento para aquele tipo de galeria.

§ 6º - As folhas de portas de saída os locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os passeios dos logradouros.

§ 7º - As folhas de portas de portas de saída os locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os passeios dos logradouros.

Art. 211 - Serão asseguradas, para o assento ou lugar, perfeita visibilidade.

Art. 212 - Entre as fileiras de cadeiras existirá espaçamento de no mínimo 0,90m (noventa centímetros) de encosto a encosto.

Art. 213 - Os espaçamentos entre as séries, bem como o número máximo de assentos por fileira, obedecerão às medidas mínimas abaixo:

- I - Espaçamento entre as séries, 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II - As séries terão larguras não inferiores a 1,20m (um metro e vinte centímetros).



2
25

Prefeitura Municipal de São Paulo

Parágrafo Único - Não serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes.

Art. 214 - Será obrigatória a existência de local de espera para o público independentes das circulações.

Art. 215 - Será obrigatório a existência de instalações sanitárias para cada nível ou ordem de assentos ou lugares para o público, independentes daquelas destinadas aos empregados.

Art. 216 - Para o estabelecimento das relações que têm como base do número de espectadores, será sempre considerada a lotação completa do recinto.

SUBSEÇÃO II
ESTÁGIOS

Art. 217 - Os estágios, além das demais condições seguintes:

- a) As entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas, essas rampas terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferiores a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- b) Para o cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais, serão admitidos 2 (dois) metros quadrados ou 3 (três) e m...
- c) As instalações sanitárias serão de proporção mínima de 100 (quinhentos) lugares distribuídas de forma a...



3/3

Prefeitura Municipal do Rio Branco

Art. 218 - As edificações deverão obedecer a auditoria, além das disposições do presente Código, e não forem opor-
táveis, deverão:

- I - Ser de material resistente, tolerando-se o emprego do madeira em lambris, para-peitos, revestimentos do piso, estrutura da cobertura e forro;
- II - Ter vãos de iluminação e ventilação efetiva cuja altura não seja inferior a um sexto da área do piso, estrutura da cobertura e forro;
- III - Ter instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, convenientemente separados, com fácil acesso, obedecendo as seguintes proporções: "L" nas quais "L" representa a lotação da Lotação.

Homens

Vasos	1
Lavatórios	1
Mictórios	1

Mulheres

Vasos	1
Lavatórios	1

- IV - Ter instalação sanitária com chuveiro de acordo com o Código de Saúde e Corpo de Bombeiros.

Gratificação Única - Em auditoria, as despesas de ensino, poderá ser dispensada a auditoria constante do inciso 3, desde que a mesma seja devidamente justificada e aprovada pelas autoridades competentes.

na, obedecendo às normas de função no

-SMA

Regulamento Municipal de Rio Branco

podendo cada parte ter menos de 1,50m (um metro) de vão livre, não ficar menos de 2,00m (dois metros) de qualquer entalhe, devendo abrir no sentido de escoamento;

III - Toda a inscrição "saída" sempre lúdica.

Art. 220 - Os corredores serão dimensionados em função da lotação máxima e obedecendo ao seguinte:

- I - As circulações de acessos e escoamento devem ter completa independência, relativamente às unidades contíguas ou superpostas ao auditório;
- II - Os corredores de escoamento devem possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para até 150 (cento e cinquenta) pessoas, largura que será aumentada na razão de 5mm (cinco milímetros) por pessoa excedente. Quando o escoamento se fizer para 2 (dois) logradouros, este acréscimo poderá ser reduzido de 50% (cinquenta por cento);
- III - Os corredores longitudinais do salão devem ter largura mínima de 1,00m (um metro) e os transversais de 1,70m (um metro e setenta centímetros) para até 100 (cem) pessoas, larguras estas que serão aumentadas na razão de 1mm (um milímetro) por pessoa excedente, deduzida a capacidade de acumulação de quatro pessoas por metro quadrado no corredor.

Art. 221 - As portas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo ao seguinte:

- I - As portas de acesso, devem ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para até 100 (cem) pessoas, largura esta que será aumentada na razão de 2mm (dois milímetros) por pessoa excedente;

- II - Quando a altura a vencer for superior a 1,50m (dois metros e cinquenta centímetros) devem ter patamares os quais terão de profundidade, no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou a altura da rampa, qual for, esta mudar de direção;
- III - Não poderão ser desenvolvidas em trechos curvos;
- IV - Quando possuir rampas contínuas, inclusive junto à parede da caixa d'água;
- V - Quando a largura ultrapassar de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) serão subdivididas por corrimãos;
- VI - Quando subdivididas por rampas, deverão ter inclinação máxima de 12% por cento, e serem revestidas de material antiderrapante.

Art.222 - Os vãos, passagens, corredores e escadas destinadas à saída do público, só poderão ter portas que não prejudiquem livre escoamento.

Art.223 - As poltronas deverão ser distribuídas em setores, separados por corredores observando o seguinte:

- I - O número de poltronas em cada setor não poderá ultrapassar de 250 (cento e cinquenta);
- II - As filas dos setores centrais terão o máximo 16 (dezesseis) poltronas;
- III - Quando os setores forem em juntos as filas laterais terão de 8 (oito) a 12 (doze) poltronas;
- IV - Quando o setor for dividido as filas de cada lado terão de 8 (oito) a 12 (doze) poltronas;
- V - Quando os setores forem em juntos as filas laterais terão de 8 (oito) a 12 (doze) poltronas;
- VI - Quando o setor for dividido as filas de cada lado terão de 8 (oito) a 12 (doze) poltronas;
- VII - Quando os setores forem em juntos as filas laterais terão de 8 (oito) a 12 (doze) poltronas;
- VIII - Quando o setor for dividido as filas de cada lado terão de 8 (oito) a 12 (doze) poltronas;
- IX - Quando os setores forem em juntos as filas laterais terão de 8 (oito) a 12 (doze) poltronas;
- X - Quando o setor for dividido as filas de cada lado terão de 8 (oito) a 12 (doze) poltronas;



316

Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro

b) Sendo situadas nos balcões, 0,95 (noventa e cinco centímetros) para as poltronas fixas e 0,80 (oitenta centímetros) para as móveis.

Art. 224 - Quanto aos locais de circulação:
os locais de circulação deverão ser, no mínimo, a 1,00 (um metro quadrado) por pessoa.

Art. 225 - Quanto à renovação e condicionamento de ar:

Os auditórios com capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas possuirão, obrigatoriamente, equipamento de condicionamento de ar; quando a capacidade for inferior a 300 (trezentas) pessoas, bastará a existência do sistema de ventilação de ar.

C A P I T U L O
CINEMAS

Art. 226 - As edificações destinadas a cinemas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou material combustível apenas nas esquadrias, lambris para-peitos, revestimento de piso, estrutura da cobertura e forro;
- II - Ter os contrapisos e entrepisos construídos de concreto ou estrutura metálica com proteção contra fogo;
- III - Ter piso satisfatório, rígido, demonstrativo da perfeita conservação da tela, por parte do espectador, de qualquer localidade;
- IV - Ter sala de projeção e de fácil acesso à sala de projeção, com área mínima de 20m² (vinte metros quadrados) por pessoa, calculada sobre a área total onde deverão estar as pessoas;

Deletar V. 1.º de 1.º de 1.º

37

V - Ter instalações sanitárias separadas por sexo, com 170 cm. de altura para sala de espetáculos e 130 cm. para sala de espera, obedecendo às seguintes relações nas quais "L" representa a lotação da sala:

Homens

Vasos	
170 - Vasos	L/300
130 - Vasos	L/250
100 - Vasos	L/150

Mulheres

Vasos	
170 - Vasos	L/250
130 - Vasos	L/250

VI - Ser dotados de ventilação de ar condicionado, do Art. 226.

VII - Ter instalações de emergência para fornecimento de luz, do Art. 226.

VIII - Ter instalação definitiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT e Corpos de Bombeiros.

Art. 227 - As portas, corredores e escadas deverão obedecer respectivamente aos artigos 219, 220, 221 e 222 e seus incisos, do Capítulo XVI.

Art. 228 - As portas de emergência deverão ser construídas inteiramente de material incombustível e obedecendo às seguintes condições:

I - Ter completa comunicação com a sala de espetáculos, a abertura das aberturas deverá ser feita exclusivamente no sentido da saída;

II - Ter altura mínima de 2,10 m. no mínimo (de acordo com a ABNT) e as dimensões mínimas de:

a) 80 cm. de profundidade;

b) 80 cm. de largura;

c) 80 cm. de altura.

Professora Municipal de Rio Branco

- III - Ter pē-direito mínimo de 3,00m (três metros);
- IV - Ter escada de acesso, quando houver, dotada de corrimão;
- V - Ter tratamento acústico adequado;
- VI - Ter porta de acesso à sala para fora;
- VII - Ter ventilação permanente, podendo ser por meio de jase ou chaminé;
- VIII - Ter equipamento contra incêndio de acordo com o que dispor a ABNT e Corpo de Bombeiros;
- IX - Possuir instalação sanitárias privativas dos operadores constante de vaso, lavatório e chuveiro.

Art. 2.º - Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de dados explicativos da distribuição das localidades, vizinhanças e das instalações elétricas e mecânicas, para ventilação e ar condicionado.

C A P I T U L O X X I I I
TEATROS

Art. 230 - As edificações destinadas a teatro, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

Prestito Municipal de Rio Branco

IV - Ter compartimentos destinados de cenários e material cênico, guarda-roupas e de arrumação não podendo ser localizado sob palco;

V - Ter instalação sanitária separada por sexo, com banheiros nas salas de espera, observando as seguintes relações, nas quais "L" representa a metade da lotação:

HOMENS

Vasos	L/300
Lavatórios	L/250
Mitórios	L/150

MULHERES

Vasos	L/150
Lavatórios	L/125

VI - Ser dotado de instalações de ar condicionado por mais de 300 (trezentos) espectadores;

VII - Ser equipadas, no mínimo, com instalação de renovação mecânica de ar, quando situadas fora da zona indrada no interior anterior;

VIII - Ter instalação de emergência para fornecimento de luz e força;

IX - Ter tratamento acústico adequado;

X - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que estabelecem as normas da ABNT e Corpo de Bombeiros.

Art. 22 - As cortes confortáveis, revestidas e distribuição das poltronas de 18, 20, 22, 24, 26 e 28 assentos os artigos 219, 220, 221, 222, 223 e 224 do Capítulo XXI.

Art. 23 - O teatro deve ter acesso para artistas de teatro, e ter acesso para o público, e ter acesso da parte traseira para o público, e ter acesso pelos corredores de escadaria.

Prefeitura Municipal de São Francisco

Art. 233 - Os sanitários deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Ter área útil mínima de $4,00m^2$ (quatro metros quadrados), permitindo a circulação de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II - Ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- III - Ter ventilação direta, podendo ser feita por meio de poço;
- IV - Ter instalações sanitárias separadas por sexo, em número de um conjunto de vaso, chuveiro e lavatório, para cada (5) cinco pessoas.

Art. 234 - Os banheiros deverão ser acompanhados de detalhes arquitetônicos das localidades, visibilidades e das instalações e sanitárias e técnicas de ventilação e ar condicionado.

C A P Í T U L O XXIV
TEMPLOS

Art. 235 - As construções religiosas deverão obedecer às disposições do presente Código das obras e normas técnicas, de arão:

- I - Ter as obras de acordo com o Capítulo XXI, artigos 219 e 220;
- II - Ter as obras de acordo com o Capítulo XXII, artigos 221 e 222;
- III - Ter as obras de acordo com o Capítulo XXIII, artigos 223 e 224.

Art. 236 - As construções religiosas deverão obedecer às disposições do presente Código das obras e normas técnicas, de arão:

Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro
C A P I T U L O XXV
GINASIOS

Art. 237 - As edificações destinadas a ginásio, além das disposições do presente capítulo, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - Ser construída com material incombustível admitido para emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e revestimento de pisos e na estrutura da cobertura. As arquibancadas poderão também ser de madeira, desde que o espaço sob as mesmas não seja utilizados;
- II - Ter superfície de ventilação no mínimo igual a um décimo (1/10) da área do piso, que poderá ser reduzida de 20% (vinte por cento) quando houver ventilação por processo mecânico;
- III - Ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso para ambos sexos, nas seguintes proporções, nas quais "L" representa a metade da lotação:

HOMENS

Vasos	L/300
Uanitários	L/250
Mictórios	L/100

MULHERES

Vasos	L/250
Uanitários	L/250

- IV - Ter instalações especiais para uso dos atletas, separadas por sexo, obedecendo aos seguintes mínimos:

Associação Municipal do Rio de Janeiro
HOMENS

Varal	5
Lavatório	5
Miudezas	5
Chuveiros	10

MULHERES

Varal	10
Lavatório	5
Miudezas	10

1 - Ter vestiário com armários, com área mínima de 10 m² (dezesseis metros quadrados), com placa de inscrição de 10 x 10 cm de 25 x 25 cm, de 10 metros de distância;

2 - Ter instalação para combate a incêndio, de acordo com o Manual de ABNT e Código de Segurança.

Parágrafo Único - Quando as condições de ensino poderão ser dispensadas as exigências previstas nos incisos (3) (três) e 4 (quatro) do presente artigo, uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários já existentes.

CAPÍTULO III

SEDE DE ASSOCIAÇÃO DE RECREATIVAS, RECREATIVAS, TURFAIS E CONGÊNERES

Art. 208 - As Associações de Recreativas e Congêneres recreativas, turfaís e congêneres, devem obedecer às disposições estabelecidas nos artigos 209 e 210, e serem:

- 1 - Ter sede própria, ou alugada, ou cedida;
- 2 - Ter acesso a água potável e a rede pública de esgoto;
- 3 - Ter instalações para as atividades recreativas, turfaís e congêneres, de acordo com o Manual de ABNT e Código de Segurança.

Prefeitura Municipal de Rio Branco
HOMENS

Vasos	1/200
Levatórios	1/150
MULHERES	1/100
Vasos	1/100
Levatórios	1/150

III - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT.

Art. 239 - Os clubes que possuem departamentos esportivos devem possuir sanitários e vestuários de acordo com o previsto no Capítulo XXV.

Art. 240 - Poderão ser utilizadas construções de madeira destinadas à sede de pequenas associações, a critério do departamento competente, porém, sempre de um único pavimento e com área construída não superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados).

CAPÍTULO XXVII
PISCINAS EM GERAL

Art. 241 - As piscinas em geral deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - Ter as paredes e o fundo revestidos com azulejos ou material equivalente;
- II - Ter aparelhamento para tratamento e renovação da água, quando destinadas ao uso coletivo. Quando destinadas ao uso particular, poderá ser aprovado o respectivo projeto.

Parágrafo Único - A instalação e a manutenção de piscinas deverão ser acompanhadas pelo Serviço de Engenharia Hidráulica, do projeto de instalação até a sua colocação em funcionamento.

CAPÍTULO XXVIII
PISCINAS EM GERAL

Art. 242 - As piscinas, em geral, deverão ser construídas em geral, piscinas, além das que forem necessárias para as atividades esportivas, e as demais forem aplicáveis, conforme o caso.

Pr. 2000 2000 2000 2000

- I - Ser de material incombustível, tolerar o uso de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e fechaduras;
- II - Ter as paredes confinantes do tipo alvenaria, com espessura a 1,00m (um metro) medida no topo, quando construída na divisa do lote;
- III - Ter pé-direito de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando com área superior a 10,00m² (dez metros quadrados);
- IV - Ter os locais de trabalho vãos de iluminação natural com área não inferior a 1/10 (um décimo) da superfície do piso, sendo-se para este efeito, iluminação natural;
- V - Ter instalações sanitárias por sexos, na seguinte proporção:
 - até 60 (sessenta) operários - 1 (um) conjunto de vaso sanitários, lavatório, chuveiro (mitôrio ou de marulino) para cada grupo de 30 (vinte e três);
 - acima de 60 (sessenta) operários - 1 (um) conjunto de vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório quando masculino e 1 (um) conjunto de 30 (trinta) e 1 (um) chuveiro quando feminino;
- VI - Ter vestuários separados por sexos;
- VII - Ter reservatório de acordo com as exigências da SANACRE;
- VIII - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispõe a ABNT Corpo de Bombeiros;
- IX - Ter afastamento mínimo de 30,00m (trinta metros) de qualquer edificação existente no terreno e o terreno da edificação.

ordem técnica houver comprovadamente a
dos pês-direitos no inciso III
projectos effectivos ser a
consultas do Código de Obras.

243 - 68

Art. 244 - Os comparados

Art. 245 - Os compartimentos

Art. 246 - Os fomes,

I - Distr.

7. 247 - Em se tratando de

Prefeitura Municipal de Rio Branco

- I - Ter, nos recintos de fabricação as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- II - Ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso cimentado;
- III - Ter assegurada a liberdade direta com os cômodos sanitários ou de habitação;
- IV - Ter os vãos de iluminação e ventilação dotados de tela milimétrica.

Art. 249 - As fábricas de explosivos, além das demais exigências do Capítulo que lhes foram aplicáveis, deverão:

- I - Conservar entre seus cômodos sanitários e em relação às divisas do terreno, o afastamento mínimo de 10,00m (dez metros);
- II - Ter cobertura resistente e o piso lavável, impermeável e resistente ao fogo;
- III - Pisos resistentes, impermeáveis e não permeáveis;
- IV - Ser dotadas de para-brisa (brisas).

Parágrafo Único - Nas zonas de isolamento habitacional, de acordo com o inciso 1(um), deverão ser plantadas árvores de, no mínimo 2,00m (dois metros) de altura, para serem plantadas árvores para a proteção e a segurança de proteção.

CAPÍTULO VII

ARMAZENS (DEPÓSITOS)

Art. 250 - As edificações destinadas a armazéns, de acordo com as disposições do presente Código que lhes foram aplicáveis, deverão:

C A P I T U L O XX
DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS
S E C A O I
DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS

Prefeitura Municipal de São Paulo

- IV - Ter paredes divisórias das seções, do tipo anti-fogo, elevando-se no mínimo 1,20m (um metro) acima da calha ou do telhado, podendo haver continuidade de colunas, vigas, terços e outras peças estruturais;
- V - Ter o piso protegido por uma camada de concreto com declividade suficiente para recolhimento do líquido armazenado, a um ralo;
- VI - Ter as portas de comunicações entre as seções ou de comunicação com outras dependências, do tipo anti-fogo;
- VII - Ter as aberturas das portas internas de material incombustível e com 0,15 (quinze) de altura acima do piso;
- VIII - Ter rede de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um por cento) da superfície do piso;
- IX - Ter ventilação mediante aberturas no nível do piso em oposições às portas e janelas, quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;
- X - Ter instalação elétrica blindada, sendo os focos incandescentes serem providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;
- XI - Ter, em cada seção, aparelhos extintores de incêndio;
- XII - Ter área livre no mínimo de 90,00m (noventa metros) quadrados, a distância deve ser de 1,00m entre o ponto de instalação do líquido inflamável e o terreno da edificação.

Art. 252 - O pedido de instalação do produto será instruído com a documentação dos tanques, recipientes, aparelhos de sinalização, assim como o plano de manutenção ou maquinaria a ser empregado para o

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 253 - São considerados como inflamáveis, para efeito do presente Código, os líquidos que tenham ponto de fulgor abaixo de 93°C, entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade que possam inflamar-se ao contato de chama ou centelha.

Art. 254 - Para efeito deste Código não são considerados depósitos de inflamáveis, os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e auto de velas, sabões, limpadores e seus acessórios, fábri na essencial ou álcool que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte que estejam instalados.

S E C Ç Ã O II

DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

Art. 255 - Os projetos de aprovação para a construção de depósitos de explosivos ficam condicionados à permissão prévia do Ministério do Exército, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.

Art. 256 - As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ter as divisões um afastamento mínimo de 5,00m (cinquenta metros) entre si e das divisas do lote;
- II - Ter os muros, ferro, cobertura e respecif o vigeamento construído com material incombustível;
- III - Ter o piso firme e bem nivelado, asfalto ou concreto;
- IV - Ter sistema de ventilação natural com aberturas de 1/20 (um vinte avos) da área do piso;
- V - Ter proteção definitiva contra incêndio, de acordo com a que dispuser a autoridade competente;

Profetura Municipal de Rio de Janeiro

- VI - Possuir instalação de para-raios.
- § 1º - Deverão ser levantados, na área de pavimento, merlões de terra de 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo, onde serão plantadas árvores para a formação de uma cortina florestal de proteção.
- § 2º - Não é permitida a instalação de instalações elétricas no interior ou sob os depósitos de explosivos.

C A P I T U L O X I

GARAGENS PARTICULARES INDIVIDUAIS

S E C Ç Ã O 1

GARAGENS PARTICULARES INDIVIDUAIS

Art. 257 - As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das normas do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II - Ter vãos de ventilação permanente na área, no mínimo igual a 1/21 (um vinte e um avos) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através de absoventilação;
- III - Ter piso lizo, com maior resistência, lavável e impermeável;
- IV - Ter largura útil mínima de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);
- V - Ter profundidade mínima de 5,00m (cinco metros);
- VI - Ter largura mínima de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) para prolonga de entrada;
- VII - Ter acesso direto ao pátio, situado fora do lote.

S E C Ç Ã O

GARAGENS PARTICULARES COLETIVAS

Art. 258 - São consideradas garagens particulares coletivas as que forem construídas para uso comum ou mais de um edifício.

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 259 - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, além das disposições do presente código de obras, deverão:

- I - Ter as paredes de material incombustível;
- II - Ter o pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III - Ter vãos de ventilação de altura com área, no mínimo, igual a 1/200 (um vinte avos) da superfície coberta. Será tolerada a ventilação através de poço de ventilação;
- IV - Ter entrepisos de material incombustível, quando houver pavimentos superpostos;
- V - Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo 2 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;
- VI - Ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
- VII - Ter os locais de estacionamento para cada vaga com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);
- VIII - Ter a altura mínima de 3,00m (três metros) e largura mínima de 2,00m (dois metros) para cada veículo, totalizando as vagas com piso revestimento resistente e com sinalização adequada.

§ 1º - Os locais de estacionamento deverão ter a distribuição dos vãos e a sinalização de acordo com o projeto aprovado pelo órgão competente, de acordo com o artigo 258 do presente código.

§ 2º - O comprimento de cada vaga não poderá ser inferior a 3,00m (três metros) e cinco decímetros.

ou 5,00m (cinco metros) quando os locais de estacionamento
forem em relação aos mesmos ângulos de 45º, 60º ou 90º
respectivamente.

8.31 - Não será permitida qualquer instalação
de abastecimento, lubrificação ou reparação em
particulares pontos de paragens

8.32 - O abastecimento dos veículos de
passagem para os pontos de paragem não poderá exceder a
extensão de 7,00m (sete metros) para cada lado de entrada e
saída, nem ultrapassar a extensão de 10% (dez por
cento) da totalidade do lote.

SEÇÃO III PARAGENS COMERCIAIS

Art. 260 - São consideradas paragens comerciais
aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento
e guarda de veículos, quando ainda nelas houver
reparos, lavagem, lubrificação e abastecimento.

Art. 261 - As edificações destinadas a paragens
comerciais além das disposições do presente Capítulo
serão aplicáveis, deverão:

- I - Ser construídas de material
combustível, tolerando até 10% de
umidade e outro material
vel nas quadras e coberturas de
coberto.
- II - Ter área acumulada de paragem de
reto de 100 metros quadrados para
estacionamento e de 50 metros
de veículos e de 10 metros
co por veículo. A área total de
paragem, no entanto, não poderá
exceder 10% (dez por cento) da
área total do lote. Quando não
for possível, a área de paragem
deverá ser de 100 metros quadrados
por veículo.



Prefeitura Municipal de Pira Branco

- III - Ter pátio livre mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) no local de estacionamento e mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) nas partes das oficinas, devaras e demais dependências, obedecendo às demais disposições do presente Código;
- IV - Ter o piso revestido com material de sistema lavável e impermeável, e dotadas de sistema que permita o perfeito escoamento das águas da superfície;
- V - Ter as paredes dos locais de lavagem e conservação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;
- VI - Ter vãos de ventilação permanente e com área, no mínimo igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso. Serão tolerada a ventilação através de poço de ventilação;
- VII - Ter vãos de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo 2 (dois) vãos, quando o comprimento for maior de 10 (dez) metros;
- VIII - Ter as portas, quando houver, com altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e largura mínima de 1,00 (um metro) e de 2,00 (dois metros) para as portas de entrada e saída;
- IX - Ter o piso de concreto armado e de 10 (dez) centímetros de espessura, com drenagem adequada;

Função Municipal de Policia

- X - Ter os locais de estacionamento (box) para cada carro, largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);
- XI - Ter instalação sanitária na proporção de um conjunto de vasos sanitários, lavatório, mictório e chuveiro para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, de permanência efetiva na quinquena;
- XII - O box para estacionamento deverá ter largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo ângulo de até 90°, 45° e 30°, respectivamente;
- XIII - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT e Corpo de Bombeiros.

§ 12 - Os locais de estacionamento (box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§ 13 - O rebatimento do meio-fio de passagem para os acessos e veículos, não poderá exceder extensão de 1,00m (sete metros) para cada vão de entrada de garagem, nem ultrapassar a largura de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote.

Art. 132 - Quando o garagem se constituir em um segundo prédio, o fundo do mesmo deverá ter no mínimo dois acessos com largura mínima de 2,40m e altura mínima de 2,40m, com largura adequada para a circulação de veículos.

Parágrafo Único - Quando o prédio for de garagem, a presente artigo não se aplicará. Os prédios residenciais ou de qualquer outra natureza não são permitidos nos lotes destinados a garagem, exceto quando o mesmo for utilizado como garagem ou para o estacionamento de veículos.

Paróquia Municipal do Rio de Janeiro

Art. 263 - Sob ou sobre garagens, locais para abastecimento de uso industrial, comercial ou residencial, desde que as garagens não possuam, dentro das áreas destinadas para estacionamento de veículos.

1 (um) pavimento para garagens de uso industrial e comercial de meio de rampa para veículos exigências da legislação que lhes forem aplicáveis deverão:

- I - Ter largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), no local de estacionamento;
- II - Ter circulação independente para os usuários, com largura mínima de 1,00m (um metro).

Art. 265 - As garagens deverão ter piso de concreto armado (um) pavimento (edifício garagem), com piso de concreto armado por processo mecânico, além das demais exigências da presente seção que lhes forem aplicáveis, e deverão ter iluminação de emergência para fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Em todas as garagens com circulação vertical de processo mecânico será exigida a iluminação de emergência.

§ 2º - No caso de garagens com circulação vertical por processo mecânico, as características técnicas não possam ser enquadradas dentro das exigências constantes da presente seção, serão avaliadas pelo órgão competente condições específicas a cada caso, de acordo com suas exigências técnicas.

Art. 266 - As garagens para abastecimento de veículos de uso industrial, comercial ou residencial, deverão ter posto de serviço, com área para estacionamento de veículos, e deverão ter sistema de abastecimento de combustível, com sistema de segurança e controle de acesso, e deverão ter sistema de segurança e controle de acesso, e deverão ter sistema de segurança e controle de acesso.

Prefeitura Municipal de Rio Branco

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá autorizar a instalação de dispositivos para abastecimento de combustível, toda vez que o julgar inconveniente a circulação de veículo na via pública.

§ 2º - No projeto de postos de serviços deve-se ainda ser fixada a posição dos aparelhos de abastecimento e de equilíbrio.

ABASTECIMENTO E POSTOS DE SERVIÇOS

Art. 267 - São considerados postos de serviços as edificações destinadas para atender o abastecimento de veículos automotores e que reúnem em um mesmo local, aparelhos destinados à limpeza e conservação bem como suprimento de ar e água, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

Parágrafo Único - Quando os serviços de limpeza e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m das divisas, deverão os mesmos estar em áreas cobertas e fechados nestas divisas.

Art. 268 - Todo posto de serviço a ser instalado deverá observar um afastamento mínimo de 500,00m de outros postos, e de qualquer outro posto existente no local, reservando-se os direitos adquiridos por terceiros e a emissão de licenças pelo Município.

Parágrafo Único - O distanciamento dos aparelhos de serviços a serem instalados pelo menor percurso a ser percorrido pelos usuários.

Art. 269 - As edificações destinadas a postos de serviços, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 2 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 3 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 4 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 5 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 6 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 7 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 8 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 9 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 10 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 11 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 12 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 13 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 14 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 15 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 16 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 17 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 18 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 19 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 20 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 21 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 22 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 23 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 24 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 25 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 26 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 27 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 28 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 29 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 30 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 31 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 32 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 33 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 34 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 35 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 36 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 37 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 38 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 39 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 40 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 41 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 42 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 43 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 44 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 45 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 46 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 47 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 48 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 49 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 50 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 51 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 52 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 53 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 54 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 55 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 56 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 57 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 58 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 59 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 60 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 61 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 62 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 63 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 64 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 65 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 66 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 67 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 68 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 69 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 70 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 71 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 72 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 73 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 74 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 75 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 76 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 77 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 78 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 79 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 80 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 81 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 82 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 83 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 84 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 85 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 86 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 87 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 88 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 89 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 90 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 91 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 92 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 93 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 94 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 95 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 96 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 97 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 98 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 99 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;
- 100 - Ser instaladas em terreno plano e com área mínima de 100,00m²;

Prefeitura Municipal de Rio Branco

- IV - Ter muro de divisa com altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- V - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a Lei do Corpo de Bombeiros;
- VI - Ter altura mínima de 3,00m (três metros) de escolas e edificação será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola;
- VII - Ter o rebaixamento de meios-fios de passeios para os acessos de veículos, extensão não superior a 7,00m (sete metros) em cada trecho rebaixado, devendo a distância e número de acessos de estacionamento, para cada caso, pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 270 - Os equipamentos para estacionamento não atender as seguintes condições:

- I - As colunas deverão ficar recuadas a um mínimo 6,00m (seis metros) dos pontos de estacionamento e afastadas no mínimo (seis metros) e 1,00m (um metro) de colunas laterais e de fundos de estacionamento;
- II - Os reservatórios serão autômatos, hermeticamente fechados e com capacidade máxima de 20.000 (vinte mil) litros devendo a altura mínima 2,00m (dois metros) para a verificação.

271 - Os equipamentos para estacionamento não atender as seguintes condições:

§ 19 - As licenças para instalação serão concedidas mediante requerimento acompanhado de indicação do local.

§ 20 - Os parques de diversões e circos não poderão ser franqueados ao público sem a autorização do órgão competente.

Art. 272 - A formação e a instalação dos parques de diversões atenderão às seguintes condições:

- I - O material dos parques não será inflamável;
- II - Haverá, obrigatoriamente, vãos de "entrada" e de "saída", independentes;
- III - As larguras desses vãos de entrada e saída não serão inferiores a 3,00m (três metros) e de 2,00m.

SUBSEÇÃO 7

CIRCOS

Art. 273 - Armação e montagem de circos, com ou sem telas, atenderão às seguintes condições:

- I - Haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e saída, independentes;
- II - A largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 2,00m por metro de comprimento, podendo todavia, ser inferior a 1,00m (um metro);
- III - As larguras das passagens de circulação serão proporcionais a 1,00m (um metro) para cada 100 metros de comprimento, podendo todavia, ser inferior a 1,00m (um metro);
- IV - A capacidade máxima de espectadores permitida para cada espetáculo será a 2 (dois) pessoas por metro quadrado.

C A P Í T U L O XXXIII
INSTALAÇÕES EM GERAL
S E Ç Ã O I
INSTALAÇÕES DE PARA-RAIOS

Art. 274 - Será obrigatória a instalação de

para-raios nos edifícios em que se reúna grande número de
pessoas ou em que contenham objetos de grande valor como: es-
colas, fábricas, quartéis, hospitais, cinemas e semelhantes.
Também será obrigatória a dita instalação em fábricas ou
depósitos de explosivos ou inflamáveis, em torres e chami-
nês elevadas, em construções isoladas e muito expostas, de
acordo com as normas da ABNT.

S E Ç Ã O II
INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 275 - Será obrigatória a instalação de no
mínimo, um elevador, nos edifícios de altura de 4 (quatro) m-
pavimentos destinados à circulação pública em geral, nas
de natureza comercial, industrial, recreativa ou de uso mi-
to que apresentarem, entre o piso do pavimento de menor co-
ta e o piso do pavimento de maior cota, distância vertical
superior a 10,00m (dez metros) e no no máximo 2 (dois) ele-
vadores, no caso de esta distância ser superior a 18,50m (de-
zois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º - Quando o pavimento de menor cota
situar-se totalmente no nível superior ao do passeio, as
distâncias verticais de que trata o presente artigo terão
como referência o nível do passeio de alinhamento e não o
ponto que caracteriza o nível superior da edificação.

§ 2º - Quando o pavimento de menor cota, no entanto
se situar no nível superior e inferior ao do passeio, o ponto inter-
mediário entre este pavimento e o passeio será considerado como aces-
so vertical à edificação, e a distância vertical de que
trata o artigo anterior será a distância entre o passeio e o
ponto intermediário.

§ 3º - Quando a distância vertical for superior a 18,50m
a entrada do elevador deverá ser feita diretamente do passeio no
ponto intermediário, e não no nível superior, e a cada
andar deverá ser permitida a circulação direta para o andar



Prefeitura Municipal de Rio Branco

de nível através de rampas com aclives não superiores a 12% (doze por cento).

§ 4º - Para efeito de cálculo dessas distâncias verticais, os entrepisos serão considerados com uma espessura de 0,15m (quinze centímetros) de concreto.

§ 5º - A distância de 11,60m (dezoito metros e cinquenta centímetros) será medida a partir do piso do 2º (segundo) pavimento, quando a altura deste piso ao piso do pavimento térreo for igual ou superior a 4m (quatro metros) e este pavimento for constituído por área coberta e aberta de uso comum (pilotis).

§ 6º - Em qualquer caso, o número de elevadores a serem instalados dependerá de circulação e tráfego.

Art. 276 - No cálculo das distâncias verticais não serão computados:

- I - O último pavimento se for de uso exclusivo do zelador ou (duplex) ou destinado a dependências secundárias de uso comum e privativas do prédio ou dependências do zelador;
- II - O pavimento imediatamente inferior ao térreo, a não servir como garagem, depósito de uso comum do prédio ou de dependências do zelador, desde que a distância vertical entre os pisos desses dois pavimentos não seja superior a 3,60m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 277 - No caso de edifícios que apresentem mais de um acesso ao nível térreo em níveis diferentes, que possuam circulações e interligando estas estradas, a distância de cálculo para o cálculo de distância vertical será a que corresponde à entre as cotas máximas de cada um dos acessos.

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Parágrafo Único - Será necessário a instalação de

mais de um elevador quando o cálculo de tráfego assim o exigir ou quando analisadas separadamente cada entrada, como se não houvesse interligação, as distâncias verticais ultrapassarem a 18,50m (dezoito metros e cinquenta centímetros).

Art. 276 - Quando a edificação possuir mais de um elevador, um deles poderá ser utilizado como elevador de serviço, desde que o "hall" principal e o de serviço sejam interligados em todos os pavimentos.

Art. 279 - Em caso algum, os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos diversos pavimentos de uma edificação.

Art. 280 - A exigência de instalação de elevadores de acordo com o disposto nos artigos anteriores é extensiva às edificações que forem acrescidas no número de seus pavimentos ou nos andares estabelecidos anteriormente.

Art. 281 - No caso de elevadores cuja instalação não obrigatório e que sirva estritamente uma só unidade, obedecidas as recomendações da ABNT aplicadas de comum acordo com a firma instaladora e o departamento competente da Prefeitura.

Art. 282 - No caso de elevadores cuja instalação não esteja isenta da obrigatoriedade prevista pelo artigo 276, quando houver a unidade distintas, serão obedecidas na íntegra as disposições deste código.

Art. 283 - No cálculo do tráfego em edifícios residenciais, escritórios ou estúdios de caráter profissional com até (cinco) pavimentos, com população menor ou igual a 100 habitantes, serão tomadas como tolerância de 5% (cinco por cento) desprezando-se a consideração do intervalo de tráfego.

Art. 284 - Quando será pe artigo a divisão das zonas atendidas ou elevadores exclusivos, em andares em que possuam 4 (quatro) ou mais elevadores, caso em que se trate de edifícios residenciais o intervalo de tráfego será calculado dividindo-se o total de usuários pelo número de elevadores existentes.

Prefeitura Municipal de Tiranco
Art. 285 - Edifício Tiranco

Art. 285 - Edifícios mistos deverão ser servidos por elevadores exclusivos para escritórios e exclusivos para apartamentos, devendo o acesso do trânsito ser independente.

Art. 286 - Toda rede de máquinas deverá atender as seguintes:

- I - Ter piso de cimento alisado ou lajotas;
- II - Possuir teto impermeável e separado da base do fundo do reservatório por uma camada de ar livre de 0,20m (vinte centímetros) de espessura no mínimo e ser feita de canalização salva a ser feita;
- III - Possuir piso liso, alagado e brando de material resistente com diâmetro de 100mm e 100mm de espessura de 100mm de espessura;
- IV - Ter uma superfície mínima de 100mm de largura e 100mm de altura permanente de, no mínimo, 100mm (um décimo) de sua área. A porta de acesso será totalmente em vidro, não sendo considerada como parte da estrutura;
- V - Possuir iluminação elétrica de acesso, com interruptor e tomada elétrica.

C A P I T U L O XXXV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 289 - A numeração das edificações, bem assim como das unidades distintas dando para via pública no pavimento térreo, será estabelecida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - É obrigatório a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística, a juízo do departamento competente, que deverá ser fixada no lugar visível no muro de alinhamento na fachada ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada.

§ 2º - O departamento competente, quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários, poderá designar numeração para lotes de terrenos que estiverem perfeitamente demarcados em todas as suas divisões.

§ 3º - Caberá também ao departamento competente de habitações em fundos de lote.

§ 4º - A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria.

§ 5º - No caso de reconstrução ou reforma não poderá ser colocada a placa de numeração primitiva sem anuência do departamento competente.

§ 6º - Quando estiverem danificadas as placas de numeração, o departamento competente fará sua substituição, devendo as mesmas serem cobradas do respectivo proprietário.

Art. 290 - A numeração dos apartamentos, salas, escritórios, consultórios ou unidades distintas, internas de uma mesma edificação, caberá ao proprietário ou proprietários, mas sempre de acordo com o seguinte:

- I - Sempre que houver mais de uma unidade por pavimento, estas deverão ser numeradas, adotando-se para o primeiro (térreo), os números de 101 a 199; para o segundo pavimento de 201 a 299 e assim sucessivamente para

na o ... do solo, de m. a 99; para
e ... do ... e assim
... ..

II - A numeração destas unidades deverá cons-
tar das plantas baixas do projeto de
construção ou reforma do prédio e não
poderá ser alterada sem autorização da
Municipalidade.

Art. 291 - As alterações e a reorganização neces-
sárias à implantação e ajustamento do plano de lotação, des-
das, serão procedidas pela Comissão do Plano Diretor, atra-
vés de emendas homologadas pelo Conselho.

Art. 292 - As residências de ... em ter-
renos ... que não fiquem ... dos residen-
tes IX, Seção I, III, ... dos capítu-
los IV e V, inclusive, do p. ... e ...

§ 19 - As isenções referentes ... V ...
VI do Capítulo VIII importam em recuos suficientes.

§ 29 - As isenções previstas neste artigo deve-
rão perdurar pelo período de 3 (três) anos, findo o qual,
não havendo legislação em contrário se reincorporarão,
ativamente ao Código de Obras.

Art. 293 - ... de inter-
pretação e ... serão
apreciadas pela Comissão do Plano Diretor.

Art. 294 - ... constituirão
parte integrante do ...

Art. 295 - ... (vinte) di-
sposições ...

Art. 296 - ... contrário.

Art. 297 - ...

Art. 298 - ...

Art. 299 - ...

Art. 300 - ...

Art. 301 - ...